Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

1909

STF00019294
191
STF00019294

BIBLIOTECA
Supremo Tribunal Federal

9340

L/1078

BIBLIOTECA
Supremo Tribunal Federal

2/1078

REGIMENTO INTERNO

DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REVISTO

Em virtude de decisão de 24 de Junho de 1908

341.4191
1909
B823
RIN

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1909

3/1074
54577354

BIBLIOTECA
Superior Tribunal Federal
1762/83

9

INDICE

		Pags.
Titulo I	— Do Tribunal	1
Capitulo I	— Da organização do Tribunal	1
Capitulo II	— Das attribuições do Tribunal.	4
Capitulo III	— Das attribuições do Presidente	11
Capitulo IV	— Das attribuições do Vice-Presidente . . .	13
Capitulo V	— Das attribuições do Procurador Geral da Republica	14
Capitulo VI	— Do solicitador.	16
Titulo II	— Da ordem do serviço no Tribunal . . .	17
Capitulo I	— Das sessões.	17
Capitulo II	— Das audiencias.	22
Titulo III	— Do processo no Tribunal	24
Capitulo I	— Do processo por crime commum ou de responsabilidade	24
Capitulo II	— Dos conflictos e litigios internacionaes e dos Estados entre si ou com a União ou nação extrangeira.	29
Capitulo III	— Da homologação de sentenças extrangeiras.	30
Capitulo IV	— Do conflicto de jurisdicção.	30
Capitulo V	— Da suspeição	31
Capitulo VI	— Do *habeas-corpus*	32
Capitulo VII	— Dos recursos criminaes.	37
Capitulo VIII	— Da appellação criminal.	38
Capitulo IX	— Dos aggravos e cartas testemunhaveis. .	39
Capitulo X	— Da appellação civel	40
Capitulo XI	— Do recurso de qualificação de jurado . .	41
Capitulo XII	— Da revisão dos processos criminaes . . .	41
Capitulo XIII	— Do recurso extraordinario	44
Capitulo XIV	— Do recurso eleitoral	45
Capitulo XV	— Dos embargos.	45
Capitulo XVI	— Da habilitação incidente	47
Capitulo XVII	— Da reforma de autos perdidos.	47

h/ 1078

Pags.

Capitulo XVIII — Da proposta para a nomeação do juiz seccional. 48
Capitulo XIX — Da reclamação de antiguidade 50
Capitulo XX — Do exame de sanidade dos juizes federaes. 51
Capitulo XXI — Das custas. 52
Titulo IV — Das licenças 54
Titulo V — Das férias 55
Titulo VI — Da Secretaria do Tribunal 56
Capitulo I — Dos empregados. 56
Capitulo II — Da ordem do serviço na Secretaria . . 64
Capitulo III — Da demissão e penas disciplinares e correccionaes 65
Titulo VII — Disposições geraes 66
Disposição transitoria 67

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

TITULO I

Do Tribunal

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Supremo Tribunal Federal tem a sua séde na capital da Republica e se compõe de quinze juizes nomeados na fórma da Constituição e das leis em vigor. (Constituição, arts. 55 e 56.)

Art. 2.º Os membros do Tribunal teem o tratamento de ministros e excellencia e usarão, como trajo official, de beca, capa e barrete. (Dec. n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, art. 222; lei de 18 de setembro de 1828, art. 1º; decisão do Supremo Tribunal do 1º de julho de 1908.)

Art. 3.º Um dos ministros do Tribunal exercerá o cargo de presidente, outro o de vice-presidente e um terceiro o de procurador geral da Republica. (Const. art. 58, pr. e § 2º; dec. n. 848, de 11 de outubro de 1890, art. 11.)

Art. 4.º No acto da posse, cada ministro se obrigará por compromisso formal a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com as leis da Republica. (Const., art. 82.)

§ 1.º O compromisso será prestado perante o Tribunal, reunido com qualquer numero de membros, si se tratar do presidente ou vice-presidente, e perante quem na occasião presidir o Tribunal, si o compromisso for de qualquer dos outros ministros. (Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, art. 26.)

§ 2.º Do compromisso lavrará o secretario, em livro especial, um termo, que será assignado por quem o prestar e quem o receber.

S/ 1078

§ 3.º O compromisso póde ser prestado por procurador ; mas, só depois do exercicio, o acto da posse se considerará completo para os effeitos legaes. (Dec. n. 4.302, de 23 de dezembro de 1868, art. 9º.)

Art. 5.º O presidente tem assento no tôpo da mesa do Tribunal. O mais antigo dos outros ministros occupará a primeira cadeira da direita ; o seu immediato a da esquerda, seguindo-se áquelle os de numero impar, e a este os de numero par, na ordem da antiguidade. (Lei de 1828, art. 37.)

§ 1.º Regula a antiguidade no Tribunal : 1º, a posse ; 2º, a nomeação ; 3º, a idade.

§ 2.º Não podem ter assento simultaneamente no Tribunal parentes consanguineos ou affins na linha ascendente ou descendente, e na collateral até ao 2º grau. A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data ; depois da posse, contra o que lhe deu causa ; ou, si a incompatibilidade for imputavel a ambos, contra o mais moderno. (Dec. n. 848, art. 5º, paragrapho unico.)

Art. 6.º O presidente e o vice-presidente serão eleitos por seus pares, em escrutinio secreto, para servirem por tres annos, contados da posse do cargo. (Const., art. 58 ; dec. n. 848, art. 11; dec. n. 1, de 26 de fevereiro de 1891, art. 2º.)

§ 1.º Não se procederá á eleição sem a presença, pelo menos, de oito membros do Tribunal, nem se considerará eleito o que não obtiver metade e mais um dos votos presentes, correndo neste caso o escrutinio mais duas vezes sobre os que alcançaram os dous primeiros lugares na votação anterior, e decidindo afinal a sorte entre estes, si nenhum reunir a maioria absoluta.

§ 2.º Na sessão ordinaria immediatamente anterior á expiração do triennio, ou posterior á vaga de qualquer dos lugares ou de ambos por diverso motivo, proceder-se-á á nova eleição, e, si esta não puder effectuar-se no dia marcado, se convocará para o primeiro desimpedido uma sessão extraordinaria. Sempre que houverem de ser preenchidos os dous lugares, a eleição do presidente precederá á do vice-presidente na mesma sessão.

§ 3.º O presidente e o vice-presidente são reelegiveis. (Const., art. 58 ; dec. n. 848, art. 11.)

Art. 7.º O procurador geral é nomeado pelo Presidente da Republica e conservado no cargo emquanto bem servir. No Tribunal

occupará o assento que lhe competir por antiguidade. (Const., art. 58, § 2º; dec. n. 848, art. 21; lei n. 230, de 29 de julho de 1895, art. 1º.)

Art. 8.º São obrigatorios os tres cargos a que se referem os dous artigos precedentes, salvo escusa legitima, a juizo do Tribunal, quanto aos dous primeiros, e do Presidente da Republica, quanto ao ultimo, ou opção entre o cargo de eleição de seus pares e o de nomeação do Chefe da Nação. (Res. de 21 e av. de 27 de setembro de 1889.)

Art. 9.º O exercicio do cargo de ministro do Tribunal é incompativel com o de qualquer outra funcção publica. (Const., art. 79.)

Art. 10. Os membros do Tribunal são vitalicios e inamoviveis; só podem ser privados dos seus lugares em virtude de sentença competentemente proferida e passada em julgado, demissão a seu pedido, ou aposentação por invalidez no serviço da Nação. (Const., arts. 57 e 75 ; dec. n. 848, art. 2º.)

Paragrapho unico. A aposentadoria dos ministros do Tribunal é regulada pelo decreto n. 848, art. 39, decreto n. 1.420 D, de 21 de fevereiro de 1891, art. 2º, leis ns. 113, de 21 de outubro de 1892 e 221, de 1894, art. 22, *C*, *V*.)

Art. 11. Os vencimentos dos membros do Tribunal são fixos, taxados em lei e irreductiveis. (Const., art. 57, § 1º.)

Art. 12. Nos crimes de responsabilidade do cargo, os ministros do Tribunal estão sujeitos á jurisdicção do Senado da Republica, salva a acção da justiça ordinaria contra o condemnado. (Const. art. 33, § 3º, e art. 57, § 2º.)

Art. 13. O Tribunal funcciona com a maioria dos seus membros, não podendo proferir julgamento si não estiverem presentes, pelo menos, sete juizes desimpedidos, não comprehendidos neste numero o presidente e o procurador geral. Na impossibilidade absoluta, reconhecida pelo presidente, de haver julgamento em razão de impedimento dos ministros, serão chamados successivamente os juizes federaes das secções mais proximas, aos quaes competirá jurisdicção plena, emquanto funccionarem como substitutos. (Dec. n. 848, art. 7º.)

Paragrapho unico. Sempre que o Tribunal tiver de julgar nos casos de sua competencia comprehendida no art. 59, n. 1, da Constituição, ou quando em qualquer pleito se envolver questão de incon-

6/1078

stitucionalidade das leis ou de actos das autoridades administrativas da União ou dos Estados, ou dos tratados federaes, as decisões finaes serão proferidas com a presença de dez, pelo menos, dos seus membros desimpedidos. (Decs. ns. 938, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, e 1.939, de 28 de agosto de 1908, art. 8º.)

Art. 14. Além da propria denominação, o tratamento que compete ao Tribunal, nas petições e papeis que lhe forem dirigidos, é o de—Egregio Tribunal. (Decs. n. 25, de 30 de novembro de 1889 e 1.030, de 1890, art. 222.)

Art. 15. O Tribunal terá a seu serviço uma secretaria com as funcções definidas no titulo VI deste regimento.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 16. Compete ao Tribunal:

§ 1.º Processar e julgar originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica e os ministros do Tribunal, nos crimes communs (Const., art. 59; lei n. 221, art. 22, *a*, I);

b) os Ministros de Estado em todos os crimes communs e nos de responsabilidade que não forem connexos com os do Presidente da Republica (Const., art. 52, § 2º, e art. 59);

c) os ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade (Const., art. 59);

d) os juizes seccionaes, substitutos e supplentes, nos crimes de responsabilidade (Const., art. 57; lei n. 221, art. 22, *a*, II);

e) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros (Const., art. 59, *c*);

f) os litigios e as reclamações entre as nações extrangeiras e a União ou os Estados, bem como a homologação das sentenças extrangeiras, para serem exequiveis na Republica (Const., art. 59, *d*; lei n. 221, art. 12, § 4º);

g) os conflictos de jurisdicção, positivos ou negativos, dos juizes federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e tribunaes de outro (Const., art. 59, *e*);

h) a suspeição posta a qualquer dos seus membros (dec. n. 848, art. 9º, *f*).

§ 2.º Conhecer originariamente de *habeas-corpus* e conceder a ordem ou a soltura:

1º, em virtude de petição do paciente, ou de alguem por elle, quando o constrangimento ou a ameaça de constrangimento proceder de autoridade cujos actos estejam sujeitos á jurisdicção do Tribunal, ou se dirigir contra juiz ou funccionario federal, ou quando se tratar de crimes sujeitos á jurisdicção federal, ou ainda no caso de imminente perigo de se consummar a violencia antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da especie em primeira instancia.

Exceptuam-se, todavia, os casos em que o constrangimento ou a ameaça de constrangimento:

a) provier de autoridade militar, nos casos de jurisdicção restricta, contra individuos da mesma classe, ou de classe differente, mas sujeitos ao regimen militar;

b) consistir em detenção, durante o estado de sitio, em lugar não destinado aos réos de crimes communs, ou em desterro para outros pontos do territorio nacional, si taes medidas forem autorizadas pelo Poder Executivo;

c) resultar de prisão administrativa de responsaveis para com a Fazenda Nacional, que se acharem alcançados ou forem remissos ou omissos em fazer as entradas de dinheiros ou valores a seu cargo nos prazos legaes, salvo si a petição de *habeas-corpus* vier instruida com documento de quitação ou deposito do alcance verificado (Const., arts. 72, § 22 e 80; dec. n. 848, art. 47; lei n. 221, arts. 14 e 23);

2º, *ex-officio*, quando no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de toda a excepção, que alguma autoridade publica, official de justiça ou qualquer pessoa, tem illegalmente alguem sob sua guarda ou detenção. (Cod. Proc., art. 344; dec. n. 848, art. 48.)

§ 3.º Julgar em segunda e ultima instancia:

a) os recursos criminaes interpostos das decisões dos juizes seccionaes que:

1º, declararem improcedente o corpo de delicto;

7/1078

2º, não acceitarem a queixa ou denuncia;

3º, pronunciarem ou não pronunciarem ;

4º, concederem ou denegarem fiança, ou a arbitrarem ;

5º, julgarem perdida a quantia afiançada ;

6º, forem proferidas contra a prescripção allegada;

7º, commutarem a multa (lei n. 221, art. 54, II) ;

b) as appellações interpostas das decisões interlocutorias com força de definitiva proferidas em materia criminal pelos mesmos juizes, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo, e, bem assim, as que se interpuzerem do seu julgamento final :

1º, nos crimes de responsabilidade dos procuradores da Republica, ajudantes, solicitadores e escrivães ;

2º, nos crimes de peculato, moeda falsa e outros definidos na lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907, e de contrabando commettido contra a União (lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, art. 78, ns. 2 e 3 ; lei n. 221, art. 54, II ; lei n. 515, de 3 de novembro de 1898, art. 1º ; lei n. 1.785, de 1907).

c) as appellações interpostas das decisões do jury federal nos crimes de sua competencia, a saber :

1º, os crimes politicos, salvo os commettidos, durante o exercicio das funcções, pelas pessoas enumeradas no art. 16, § 1º, *a* a *d* ;

2º, a sedição contra funccionario federal ou contra a execução de actos e ordens emanadas de legitima autoridade federal, conforme a disposição do art. 118 do Codigo Penal ;

3º, a resistencia, o desacato e desobediencia á autoridade federal e a tirada de presos do poder da justiça federal, segundo as disposições dos capitulos III a V do titulo II do livro II do Codigo Penal ;

4º, os crimes de responsabilidade dos funccionarios federaes que não tiverem fôro privilegiado (tit. V do citado livro), excepto o peculato ;

5º, os crimes contra a propriedade nacional comprehendidos no cap. I, tit. XII do mesmo livro ;

6º, a falsificação de actos das autoridades federaes ;

7º, a interceptação ou subtracção de correspondencia postal ou telegraphica do Governo Federal (cap. IV, tit. IV do mesmo livro) ;

8º, os crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos nas eleições federaes ou por occasião de actos a ellas relativos (cap. I,

tit. IV do mesmo livro; lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, cap. XV);

9º, a falsidade de depoimento ou de outro genero de prova em juizo federal (secção IV do cap. II, tit. VI do mesmo livro).

Sómente será admissivel a appellação:

I, quando não houverem sido guardadas as formalidades substanciaes do processo;

II, quando o juiz seccional se não conformar com a decisão dos juizes de facto ou não impuzer a pena legal;

III, quando o juiz proferir decisão sobre o ponto principal da causa contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas (dec. n. 848, arts. 9º, II, *c*, 43 e 93; lei n. 221, art. 12, § 7º, arts. 20 e 54, III; lei n. 1.785, de 1907, art. 6º; Cod. Proc. art. 301; lei n. 261, arts. 78, § 4º, e 79);

d) os recursos das decisões pelas quaes os juizes de secção concedem ou negam a ordem de *habeas-corpus* ou a soltura do paciente, ou se declaram incompetentes, ou, de qualquer modo, se absteem de conhecer do pedido (lei n. 221, arts. 23, paragrapho unico, *a*, e 54, I; lei n. 1.748, de 17 de outubro de 1907, art. 1º);

e) os aggravos dos seguintes despachos e sentenças dos juizes seccionaes:

1º, da decisão sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não;

2º, da sentença de absolvição da instancia;

3º, da sentença de não admissão do terceiro que vem oppor-se á causa ou á execução, ou que appella da sentença que o prejudica;

4º, das sentenças nas causas de assignação de dez dias, ou de seguro, quando por ellas o juiz não condemna o réo porque provou os seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna, por lhe parecer que os não provou;

5º, do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do territorio da Republica;

6º, do despacho que ordena a prisão;

7º, do despacho que concede ou denega appellação, ou a recebe em ambos os effeitos ou no devolutivo sómente;

8º, da sentença que releva ou não da deserção o appellante, ou julga deserta e não seguida a appellação;

21 1074

9º, das decisões sobre erros de contas ou custas ;

10º, da absolvição ou condemnação dos advogados, nos casos em que as leis do processo lhes comminam a multa, suspensão ou prisão;

11º, dos despachos pelos quaes: I, se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado ; II, se manda que os embargos corram nos autos ou em separado ; III, são recebidos ou rejeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante ;

12º, das sentenças que julgam ou não reformados os autos perdidos ou queimados, em que não havia ainda sentença definitiva ;

13º, das sentenças de liquidação, de exhibição e de habilitação ;

14º, dos despachos interlocutorios que conteem damno irreparavel, isto é, damno que não possa ser reparado pela sentença definitiva ou pela appellação que della se interponha ;

15º, do despacho pelo qual não se manda proceder a sequestro nos casos determinados em lei ;

16º, do despacho pelo qual se concede ou denega a detenção pessoal ou o embargo ;

17º, da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo ;

18º, do despacho que pronuncia a desapropriação por utilidade publica ;

19º, do despacho que indefere a petição inicial (reg. n. 737, de 1850, art. 669 ; lei n. 221, art. 54, VI ; dec. n. 353 de 12 de junho de 1845, art. 11);

f) as appellações interpostas das sentenças definitivas ou com força de definitiva proferidas pelos juizes seccionaes nas causas civeis de sua competencia, a saber :

1º, as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposição da Constituição Federal ;

2º, todas as causas propostas contra o Governo da União ou a Fazenda Nacional, fundadas em disposição da Constituição, leis ou regulamentos, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo ;

3º, as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnizações de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa ;

4º, os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos ;

5º, os pleitos entre Estados extrangeiros e cidadãos brasileiros;

6º, as acções movidas por extrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

7º, as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano, como nos rios e lagos do paiz;

8º, as questões de direito civil internacional;

9º, as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisões das autoridades administrativas da União, ou tambem das autoridades administrativas dos Estados e municipios si a acção se apoiar directamente em dispositivos da Constituição Federal;

10º, as causas sobre marcas de fabrica, privilegios de invenção e propriedade litteraria, referentes a actos de caracter internacional;

11º, os mandados prohibitorios e de manutenção instituidos em garantia da posse de mercadorias do commercio interestadual;

12º, as causas que corriam pelo extincto juizo da Fazenda Nacional, assim contenciosas como administrativas, e as que dellas forem dependentes ou constituirem medidas preventivas e assecuratorias dos direitos da mesma Fazenda;

13º, as excepções de suspeição e incompetencia oppostas aos juizes de secção (Const. art. 60, *a* a *h*; lei n. 221, arts. 12, §§ 1º e 2º, 13 e 54, V; dec. n. 848, arts. 9º, II, *d* e 19; dec. n. 1.939, de 1908, arts. 5º, 6º e 7º; lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904, art. 5º);

g) os recursos de qualificação de jurados federaes, interpostos dos despachos dos juizes seccionaes sobre reclamações de inclusão ou exclusão (lei n. 221, arts. 11 e 22, *b*, I).

§ 4.º Proceder á revisão dos processos criminaes em que houver sentença passada em julgado, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador, civil ou militar, nos seguintes casos:

1º, quando a sentença condemnatoria for contraria ao texto expresso da lei penal;

2º, quando se não guardarem no processo as formalidades substanciaes de que trata o art. 301 do Codigo do Processo Criminal;

9/1078

3º, quando a sentença for proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado, ou se fundar em depoimento, instrumento ou exame julgados falsos ;

4º, quando a sentença estiver em formal contradicção com outra em que tenham sido condemnados como autores do mesmo crime outro ou outros réos ;

5º, quando a sentença tiver sido proferida na supposição de homicidio que posteriormente se verificou não ser real, por estar viva a pessoa que se dizia assassinada ;

6º, quando a sentença for contraria á evidencia dos autos ;

7º, quando, depois da sentença, se descobrirem novas e irrecusaveis provas da innocencia do condemnado (Const., art. 81 ; dec. n. 848, art. 9º, III ; lei n. 221, art. 74, § 1º).

§ 5.º Julgar :

a) os recursos interpostos das decisões da justiça local sobre *habeas-corpus*, ainda que a decisão seja de primeira instancia e o juiz se tenha limitado a declarar-se incompetente ou a abster-se, por qualquer motivo, de conhecer do pedido (Const., art. 61, n. 1 ; lei n. 221, art. 23, paragrapho unico, *a*) ;

b) os recursos extraordinarios, interpostos das sentenças da justiça local em ultima instancia :

1º, quando se questionar sobre a validade ou a applicação de tratados ou leis federaes, e a decisão do tribunal local for contra ella ;

2º, quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos locaes, em face da Constituição ou das leis federaes, e a decisão do tribunal local considerar validos os actos ou as leis impugnadas ;

3º, quando a questão versar sobre espolio de extrangeiro, não estando a especie prevista em convenção ou tratado (Const., arts. 59, § 1º, *a* e *b*, e 61, n. 2; lei n. 221, art. 54, IV ; dec. n. 1.939, art. 3º).

§ 6.º Julgar os recursos interpostos das decisões das juntas das capitaes dos Estados, que annullarem ou não o alistamento eleitoral ou a sua revisão. (Lei n. 1.269, de 1904, art. 37 ; lei n. 1.733, de 1907, art. 1º.)

§ 7.º Exercer as seguintes attribuições administrativas:

a) dar posse ao Presidente da Republica, não estando reunido o Congresso (Const., art. 44) ;

b) propor ao Presidente da Republica os cidadãos aptos para a magistratura federal (Const., art. 48, n. 11; lei n. 221, art. 27);

c) proceder á revisão annual da lista de antiguidade dos juizes federaes e julgar as reclamações sobre a antiguidade destes (dec. n. 1.496, de 20 de dezembro de 1854; dec. n. 848, art. 12, *g*; lei n. 221, art. 22, *a*, III);

d) resolver as duvidas que lhe forem submettidas pelo presidente ou pelos ministros sobre a ordem do serviço e execução deste regimento;

e) censurar ou advertir nas sentenças os juizes inferiores, e multal-os ou condemnal-os nas custas, segundo as disposições vigentes (lei n. 221, art. 22, *c*, II);

f) advertir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legaes e suspendel-os do exercicio de suas funcções por espaço nunca maior de trinta dias (lei n. 221, art. 22, *c*, III);

g) remetter cópias authenticas á autoridade judiciaria competente para a formação da culpa, quando em autos ou papeis, de que conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou crime commum, em que caiba a acção official, devendo nos casos de sua competencia ordenar que se dê vista ao procurador geral da Republica para formular a denuncia ou requerer o que for de direito (Cod. Proc., art. 157; lei n. 221, art. 22, IV);

h) mandar proceder *ex-officio*, ou a requerimento do procurador geral, a exame de sanidade nos juizes federaes que por enfermidade se mostrarem inhabilitados para o serviço da judicatura, e julgar por sentença a incapacidade do juiz (lei n. 221, art. 22, *c*, V);

i) reformar o seu regimento interno (dec. n. 848, art. 364; decis. do Sup. Trib. do 1º de junho de 1904).

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 17. Compete ao presidente do Tribunal:

1º, substituir o Presidente da Republica no impedimento ou falta do Vice-Presidente; do Vice-Presidente do Senado e do Presidente da Camara dos Deputados (Const., arts. 41, § 2º e 43, § 3º);

10/107 d

2º, presidir o Senado, quando este houver de deliberar como tribunal de justiça (Const., art. 33, § 1º);

3º, dar posse aos membros do Tribunal e aos juizes seccionaes e substitutos que se apresentarem para esse fim, recebendo delles a solemne promessa de bem cumprir os seus deveres (dec. n. 848, art. 12, *a*, e n. 1, art. 5º);

4º, dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as suas sessões, propor afinal as questões e apurar o vencido (dec. n. 848, art. 12, *d*);

5º, manter a ordem das sessões, podendo mandar retirar os assistentes que as perturbarem, impor multa até 50$ ás partes que faltarem ao devido respeito, e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto, para serem processados (dec. n. 848, art. 368);

6º, distribuir os feitos pelos ministros do Tribunal, e proferir os despachos de expediente (dec. n. 848, art. 12, *e*);

7º, expedir portarias para execução das resoluções e sentenças do Tribunal, excepto no que estiver a cargo do juiz relator (lei de 1828, art. 4º, § 9º);

8º, assignar com os juizes dos feitos as sentenças e com o relator as cartas de sentença e as rogatorias ás justiças locaes ou ás extrangeiras;

9º, corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Congresso, Presidente da Republica e demais autoridades;

10º, informar os recursos de graça interpostos para o Congresso ou para o Presidente da Republica, quando a sentença condemnatoria houver sido proferida pelo Tribunal, ou este haja della conhecido em grau de appellação ou revisão (dec. n. 1.458, de 14 de outubro de 1854, arts. 1º, 3º e 4º);

11º, apresentar ao Tribunal, na ultima sessão de janeiro, um relatorio circumstanciado dos trabalhos effectuados no anno decorrido, bem como os mappas dos julgados do Tribunal, que deverão ser enviados á Directoria Geral de Estatistica (decis. do Sup. Trib. do 1º de junho de 1904);

12º, nomear e empossar os empregados da secretaria, dar-lhes substitutos na sua falta ou impedimentos e demittil-os nos casos facultados neste regimento (dec. n. 848, art. 12 *b*);

13º, impor penas disciplinares aos empregados da secretaria

que faltarem ao cumprimento de seus deveres (dec. n. 848, art. 334);

14º, rubricar gratuitamente todos os livros necessarios para a secretaria;

15º, justificar ou não as faltas de comparecimento do secretario (decis. do Sup. Trib. do 1º de junho de 1904);

16º, conceder licença aos ministros do Tribunal, juizes seccionaes, seus substitutos e supplentes, procuradores da Republica e empregados da secretaria, nos termos dos arts. 224 e seguintes deste regimento;

17º, conhecer da exigencia ou percepção de emolumentos indevidos, nos termos dos arts. 1º a 8º do dec. n. 3.422, de 30 de setembro de 1899;

18º, impor multas aos juizes seccionaes e ao secretario do Tribunal, quando não exigirem o pagamento da taxa judiciaria nos casos marcados em lei (dec. n. 3.312, de 17 de junho de 1899, art. 14);

19º, executar e fazer executar este regimento (dec. n. 848, art. 12, c);

20º, convocar as sessões extraordinarias (lei de 1828, arts. 4, § 10, e 36);

21º, mandar proceder á matricula e preparar a revisão annual da antiguidade dos juizes federaes (decs. n. 6.214, de 20 de julho de 1849, n. 1.496, de 20 de dezembro de 1854 e n. 848, art. 12, *g*).

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 18. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em seus impedimentos temporarios. (Dec. n. 848, art. 11.)

Art. 19. Em seus impedimentos é o vice-presidente substituido pelo ministro mais antigo do Tribunal, exceptuado o que exercer na occasião o lugar de procurador geral da Republica. (Lei n. 221, art. 25.)

Art. 20. O cargo de vice-presidente não impede que o ministro seja contemplado na distribuição e funccione como juiz, emquanto

11/1074

não exercer a substituição, devendo o que a exercer, ou for chamado a exercel-a, passal-a ao mais antigo desimpedido, quando houver de relatar ou julgar feito que haja visto.

CAPITULO V

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

Art. 21. Compete ao procurador geral:

1º, exercer a acção publica e promovel-a até final em todas as causas da competencia do Tribunal;

2º, officiar e dizer de direito nas causas criminaes, nas civeis que interessarem á União, á Fazenda Nacional e a pessoas incapazes ou representadas por tutores ou curadores;

3º, velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, que teem de ser applicados pelos juizes federaes;

4º, defender a jurisdicção do Tribunal e dos juizes federaes;

5º, ministrar instrucções e conselhos aos procuradores seccionaes e resolver consultas destes sobre materia concernente ao exercicio da justiça federal;

6º, suscitar perante o Tribunal, nos casos que pertençam ao seu conhecimento, os conflictos entre o Governo dos Estados e o da União;

7º, prover ás causas que a União houver de propor contra o Governo ou a Fazenda Publica de qualquer dos Estados ou do Districto Federal, e defender os direitos da União nas que lhe mover qualquer dos seus membros ou nação extrangeira;

8º, representar aos poderes publicos o que entender a bem da fiel observancia da Constituição, leis e tratados federaes;

9º, exercer perante os poderes supremos da Nação, de conformidade com as leis em vigor, as attribuições de procurador da Soberania e Fazenda Nacional e de promotor da justiça federal;

10º requerer a revisão dos processos findos em materia criminal, nos casos do art. 16, § 4º;

11º, requerer exame de sanidade dos juizes federaes que, por enfermidade, se mostrarem inhabilitados para o serviço da judicatura;

12º, promover o andamento dos processos em que haja de funccionar e a execução das respectivas sentenças;

13º, dar posse aos procuradores seccionaes e nomear quem os substitua em sua falta ou impedimentos temporarios;

14º, requisitar da autoridade competente as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos necessarios para o regular desempenho de suas funcções;

15º, apresentar ao Presidente da Republica annualmente um relatorio dos trabalhos do ministerio publico em geral, com as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e difficuldades occorridas na execução das leis e indicação das providencias necessarias para o regular exercicio de suas funcções e administração da justiça. (Dec. n. 848, arts. 22 e 26; dec. n. 1, de 1891, art. 5º, § 2º; lei n. 221, art. 38; dec. n. 967, de 2 de janeiro de 1903, art. 1º.)

Art. 22. O procurador geral officiará por escripto em todos os casos expressos em lei, ou quando o requerer ou o Tribunal assim resolver, podendo nos outros casos dar o seu parecer ou fazer as suas requisições oralmente. Sempre que sua audiencia for necessaria, deverá constar da sentença que foi ouvido e, quando deva assistir ao julgamento, escreverá abaixo das assignaturas dos juizes estas palavras: «Fui presente», sendo-lhe permittido nesse acto expressar ou rectificar as requisições que haja feito e tenham sido omittidas ou imperfeitamente mencionadas na sentença, rubricando a sua declaração.

Art. 23. O procurador geral terá para responder, arrazoar ou dar provas, nas causas movidas contra a Fazenda Nacional ou a União, o triplo dos prazos e dilações determinadas na lei. (Lei n. 221, art. 51.)

Art. 24. O procurador geral tem direito a tomar parte na discussão de todos os assumptos que forem submettidos ao Tribunal; mas só póde votar naquelles que não fizerem objecto de julgamento ou decisão judicial. (Dec. n. 848, arts. 21 e 22, *b*.)

Art. 25. No impedimento do procurador geral, bem como em sua falta, emquanto não se nomear e empossar quem lhe succeda effectivamente no cargo, servirá o ministro que for para isso designado pelo presidente do Tribunal. (Lei n. 221, art. 41.)

12/1678

Art. 26. O procurador geral, em appellação ou embargos em que for parte a Fazenda Federal ou a União, embora tenha já fallado nos autos como appellante ou embargante, será ouvido de novo depois do appellado ou embargado. (Decis. do Sup. Trib. de 19 de outubro de 1895.)

CAPITULO VI

DO SOLICITADOR

Art. 27. O procurador geral tem como seu auxiliar no serviço do Tribunal um solicitador, nomeado, sob proposta sua, pelo Ministro da Fazenda. (Dec. n. 1.152, de 7 de janeiro de 1904; arts. 11 e 12.)

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento do solicitador, o procurador geral nomeará quem o substitua interinamente ou *ad hoc*, conforme a hypothese. (Dec. n. 1.152, art. 12, paragrapho unico.)

Art. 28. Ao solicitador compete :

1º, promover e accusar as citações, notificações e diligencias nas causas em que for interessada a União, a Fazenda ou a Justiça Federal;

2º, requerer nas audiencias lançamentos, assignação de prazos, intimações por prégão e quaesquer outras providencias legaes assecuratorias dos direitos da Fazenda, da Justiça Federal ou da União;

3º, fiscalizar a execução dos mandados entregues aos officiaes de justiça, exigindo delles semanalmente uma relação escripta do serviço desempenhado ;

4º, organizar um mappa geral do movimento dos ditos mandados, para apresental-o no principio de cada mez ao procurador geral;

e) participar ao procurador geral as faltas em que incorrerem os officiaes de justiça. (Lei n. 221, art. 37).

TITULO II

Da ordem do serviço no Tribunal

CAPITULO I

DAS SESSÕES

Art. 29. O Tribunal se reunirá em sessão ordinaria duas vezes por semana, nas quartas-feiras e sabbados, ou nos dias immediatamente anteriores, quando esses forem feriados.

Art. 30. Haverá as sessões extraordinarias que o presidente convocar por conveniencia do serviço.

Art. 31. As sessões ordinarias começarão ás 11 1/2 horas da manhã e durarão quatro horas, sempre que o serviço exigir, devendo ser prorogadas para a decisão dos processos que não admittam demora.

Art. 32. As sessões extraordinarias começarão á hora designada no acto da convocação e serão encerradas quando se concluir o serviço que as houver determinado.

Art. 33. As sessões e votações serão publicas, salvo os casos previstos neste regimento, ou quando no interesse da justiça ou da moral resolver o presidente, com approvação do Tribunal, que se discuta e vote em sessão secreta.

Art. 34. Os advogados que assistirem ás sessões terão assento em lugar separado do publico e da mesa dos juizes; quando, porém, tiverem de exercer qualquer acto do seu ministerio perante o Tribunal, occuparão lugar no proprio recinto reservado aos ministros.

Art. 35. Nos trabalhos se observará a seguinte ordem:

1º, verificação do numero dos ministros presentes;

2º, leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior;

3.º distribuição dos feitos para julgamento;

4.º discussão e decisão:

a) de petições e recursos de *habeas-corpus*;

b) de recursos criminaes;

c) de exames de sanidade dos juizes federaes;

13/107a

d) de conflictos de jurisdicção ;

e) de suspeições postas aos ministros ;

f) de appellações criminaes ;

g) de reformas de autos perdidos ;

h) de embargos ;

i) de habilitações em autos pendentes ;

j) de processos criminaes contra o Presidente da Republica, Ministros de Estado e diplomaticos, ministros do Tribunal e juizes ;

k) de causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros ;

l) de aggravos e cartas testemunhaveis ;

m) de litigios e reclamações entre nações extrangeiras e a União ou os Estados ;

n) de recursos extraordinarios;

o) de appellações civeis ;

p) de embargos á execução ;

q) de revisões criminaes ;

r) de recursos eleitoraes ;

s) de homologações de sentenças extrangeiras ;

t) de recursos de qualificação de jurado ;

u) de reclamações de antiguidade.

Art. 36. Os feitos serão distribuidos por classes, tendo cada uma sua numeração distincta, segundo a ordem em que houverem sido apresentados no Tribunal.

Art. 37. As classes de que trata o artigo antecedente se dividirão pela fórma seguinte:

1ª, *habeas-corpus*, recursos e processos criminaes da privativa competencia do Tribunal ;

2ª, conflictos de jurisdicção, aggravos, suspeição, incompetencia, reclamações de antiguidade e recursos de qualificação de jurado ;

3ª, causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros, litigios e reclamações entre nações extrangeiras e a União e os Estados, e homologações de sentenças extrangeiras ;

4ª, recursos extraordinarios ;

5ª, appellações e revisões criminaes ;

6ª, appellações civeis ;

7ª, recursos eleitoraes ;

8ª, exames de sanidade dos juizes.

Art. 38. Haverá tantos livros especiaes de distribuição quantas são as classes enumeradas no artigo precedente.

Art. 39. Não teem distribuição as reformas de autos perdidos, servindo o mesmo relator que era nelles, nem tambem os embargos á sentença, nos quaes continuará o relator do feito em que houver esta sido proferida, com os mesmos revisores.

Art. 40. Os embargos á execução distribuem-se como appellações.

Art. 41. O presidente na vespera das sessões fará a distribuição dos feitos pelos ministros, segundo a precedencia destes, observando a ordem prescripta nos arts. 36 e 37.

Art. 42. O ministro a quem tocar a distribuição é o juiz da instrucção que se houver de processar no Tribunal e relator do processo que tiver de ser submettido a julgamento. Seu relatorio em mesa é oral, podendo lel-o, si o tiver escripto.

Art. 43. O relator não dará andamento ao processo sem que tenham sido pagos os sellos, ou a sua revalidação, e a taxa judiciaria, prescriptos em lei. (Decs. n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, art. 44, e n. 3.312 de 1899, art. 12.)

Art. 44. A parte que se considerar aggravada com despacho do juiz instructor ou relator poderá requerer, no prazo de cinco dias, que elle apresente o feito em mesa para o despacho ser confirmado ou alterado por sentença do Tribunal, mediante processo verbal.

Art. 45. Fóra dos casos expressos neste regimento, o feito visto pelo relator para julgamento será revisto pelos dous ministros immediatos na ordem descendente da antiguidade, passando os autos de um a outro com a nota de — visto. Ao ultimo revisor incumbe apresentar o feito em mesa na primeira sessão que se seguir á data do seu visto e pedir dia para o julgamento.

Art. 46. Os julgamentos, para os quaes este regimento não marca a sessão, obdecerão á ordem rigorosa da antiguidade dos feitos em relação aos outros da mesma especie, tendo o presidente o maior cuidado em que os julgamentos de uma não se retardem demasiado em proveito das outras.

§ 1.º A antiguidade conta-se da data do despacho que concede dia para o julgamento.

14/1078

§ 2.º A ordem da antiguidade sómente poderá ser infringida:

a) quando não estiver presente algum dos juizes do feito;

b) na imminencia de ausencia prolongada de algum dos ditos juizes por licença, ou outro motivo;

c) quando, por impedimento de algum dos ministros presentes, não houver numero legal para o julgamento do processo;

d) quando occorrer alguma outra circumstancia extraordinaria, a juizo do Tribunal.

Art. 47. Com a acta da sessão a secretaria enviará ao *Diario Official* uma relação das causas cujo julgamento o presidente haja autorizado, e bem assim das que tenham de ser julgadas na sessão seguinte, com os nomes do Estado da procedencia, das partes litigantes, do relator e dos revisores.

Art. 48. Não será contemplado na distribuição nem no movimento dos autos o ministro impedido por mais de quinze dias. No impedimento do relator do feito por mais de quinze dias, far-se-á nova distribuição por substituição; no de revisor por mais de dez dias, passará o feito ao ministro que se seguir ao ultimo revisor. Si antes do julgamento cessar o impedimento do relator ou revisor substituido, continuará a funccionar no mesmo feito o que primeiro o tiver visto.

Art. 49. Cada ministro terá sessenta dias para estudar a causa, salvo aquellas a cujo exame assigna este regimento um prazo mais curto. Si exceder áquelle tempo, o ministro, ao lançar o seu visto nos autos, dará as razões justificativas da demora.

Art. 50. Os dous revisores, depois de feita a exposição em mesa pelo relator, declararão si se conformam com ella, ou farão as rectificações que entenderem; em seguida, prestados os esclarecimentos que solicitar qualquer dos outros ministros, cada um dos tres enunciará o seu voto sobre o processo, na ordem em que o tiverem visto, e se abrirá a discussão entre todos os juizes, começando pelas questões preliminares ou prejudiciaes que no caso se levantem.

Art. 51. Cada juiz pode fallar duas vezes sobre o assumpto em discussão e mais uma vez para explicar a modificação do seu voto já enunciado. Nenhum fallará sem que o presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que estiver no uso della.

Paragrapho unico. Esta disposição é applicavel ao procurador geral, cabendo-lhe ainda, depois de haver usado da palavra por duas vezes, mas antes de encerrada a discussão, apresentar as suas requisições finaes, que serão mencionadas na sentença ou decisão, si o requerer e o Tribunal o approvar.

Art. 52. O Tribunal poderá adiar o julgamento da causa para a sessão seguinte, si algum dos juizes o requerer para ver os autos.

Art. 53. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos, a começar pelo mais moderno dos juizes e seguindo até ao mais antigo.

Art. 54. A decisão se vencerá por maioria de votos. Em materia criminal o empate equivale á decisão favoravel ao réo. Em materia civel o presidente terá voto para desempate, depois de verificar que, ainda posta em votação separadamente cada uma das questões que motivaram a divergencia, não chega a accôrdo a maioria dos juizes na decisão final.

Art. 55. A sentença será escripta pelo relator, ou por outrem em papel por elle rubricado. Si o relator for vencido, o presidente designará para redigir a sentença um dos juizes, cujo voto tenha sido vencedor. O accordam conterá as conclusões das partes, as requisições finaes do procurador geral, os fundamentos de facto e de direito e as decisões; será assignado pelo presidente e pelo relator, com a declaração da qualidade de cada um, e depois pelos demais juizes, sendo licito a qualquer delles declarar os motivos de seu voto em seguida á assignatura.

Art. 56. E' facultado ao relator, ou ao juiz designado, levar os autos comsigo para redigir a sentença e apresental-a na sessão immediata; mas, em todo o caso, deverá ella ser lançada nos autos com a data do dia em que houver sido proferida, podendo a sua redacção ser submettida á prévia approvação do Tribunal, si o requerer algum juiz.

Art. 57. Logo que a sentença estiver assignada por todos os ministros que tomaram parte no julgamento, e se publicar em audiencia, quando for caso disto, a secretaria, pela secção administrativa, tirará della uma cópia e, submettendo-a ao relator para pôr-lhe a ementa, mandará publical-a no *Diario Official*.

§ 1.º Si o accordam se reportar, como razão de decidir, aos fundamentos de uma sentença, despacho ou parecer, será igualmente publicado este parecer, despacho ou sentença.

15/1028

§ 2.º As sentenças assim publicadas serão colladas por classes, segundo as datas e na ordem até agora seguida na *Jurisprudencia* do Tribunal, em dous livros em branco, um dos quaes se conservará sobre a mesa da presidencia e o outro na secretaria.

§ 3.º No principio de cada anno este segundo livro, logo que contenha todas as sentenças do anno anterior, será remettido á Imprensa Nacional para imprimil-o segundo o modelo adoptado nos volumes já publicados daquella *Jurisprudencia*.

Art. 58. Passada em julgado a sentença, será para a execução extrahida a respectiva carta, quando necessaria e requerida pela parte ou pelo procurador geral.

Art. 59. As actas das sessões serão escriptas pelo sub-secretario em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, e resumirão com clareza quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

1º, a data do dia, mez e anno e a hora da abertura da sessão;

2º, o nome do presidente ou do ministro que fizer as suas vezes;

3º, o numero e os nomes dos ministros que se reunirem;

4º, uma summaria noticia dos negocios que se expedirem, mencionando a qualidade do processo, recurso ou requerimento apresentado na sessão, os nomes das partes supplicantes e supplicadas, recorrentes e recorridas, a favor de qual dellas foi a decisão, ou que do requerimento ou recurso se não tomou conhecimento, ou que se mandou préviamente proceder a alguma diligencia, ou que se adiou a decisão, declarando-se o motivo. Lida no começo de cada sessão a acta da anterior, será encerrada com as observações que se fizerem e forem approvadas pelo Tribunal, ou sem ellas, quando não as houver ou não forem julgadas dignas de notar-se, e assignada pelo presidente e sub-secretario.

CAPITULO II

DAS AUDIENCIAS

Art. 60. Os ministros a quem couber a instrucção do processo deverão dar as audiencias necessarias para o seu regular andamento.

Art. 61. Quando o serviço publico exigir e o Tribunal assim determinar, cada ministro, por escala semanal, dará uma ou duas audiencias.

Art. 62. As audiencias poderão realizar-se nos mesmos dias das sessões ordinarias, depois destas, ou em outros dias designados, precedendo intimação ás partes para as especiaes, e annuncio para as geraes.

Art. 63. A's audiencias deverão estar presentes, comparecendo com a necessaria antecedencia, o sub-secretario, dous officiaes de justiça e o porteiro dos auditorios.

Art. 64. Serão admittidos ás audiencias, tomando assento dentro do recinto do Tribunal, os advogados, solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas judicialmente chamadas. A abertura da audiencia será annunciada em voz alta pelo porteiro dos auditorios.

Art. 65. Aberta a audiencia, observar-se-á a seguinte ordem:

1º, o sub-secretario mencionará, em protocollo, os advogados, solicitadores e partes presentes;

2º, o juiz fará a publicação das sentenças e despachos que não houverem sido publicados em sessão;

3º, serão accusadas as citações e intimações e seguir-se-ão os requerimentos verbaes e todos os mais actos e diligencias que possam ter lugar em audiencia.

Art. 66. Quando houver de depor alguma parte, ou de ser inquirida alguma testemunha, poderá, a requerimento dos interessados ou do procurador geral, ser prestado o depoimento ou feita a inquirição em sessão do Tribunal.

Art. 67. Si alguma das partes ou o procurador geral não se conformar com o despacho do juiz que assigne termo, conceda dilação ou possa prejudicar direito do reclamante ou da justiça publica, o juiz mandará intimar as partes para comparecerem na primeira sessão do Tribunal, que decidirá na fórma determinada no art. 44.

Art. 68. Os empregados, advogados, solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas judicialmente chamadas, não sahirão do recinto sem licença do juiz, e estarão de pé emquanto fallarem ou fizerem alguma leitura, salvo permittindo o juiz que allem'ou leiam sentados.

16/107a

Art. 69. O juiz manterá a ordem das audiencias de conformidade com as leis em vigor, e póde mandar retirar os assistentes que a perturbarem, impor penas disciplinares aos empregados e multar até 50$ as partes que faltarem ao devido respeito, prender e autoar os desobedientes para serem processados. (Dec. n. 848, arts. 364, 368, 369 e 370.)

Art. 70. De tudo quanto occorrer nas audiencias deverá tomar nota o sub-secretario.

Art. 71. Findos os trabalhos e não havendo mais quem queira requerer, o juiz mandará apregoar pelo porteiro que está encerrada a audiencia.

TITULO III

Do processo no Tribunal

CAPITULO I

DO PROCESSO POR CRIME COMMUM OU DE RESPONSABILIDADE

Art. 72. A queixa ou denuncia por crime commum ou de responsabilidade, cujo conhecimento compita ao Tribunal, será dirigida a este.

Art. 73. A queixa compete ao offendido, seu pae ou mãe, ou conjuge, tutor ou curador. (Dec. n. 848, art. 51.)

Paragrapho unico. Sendo o offendido pessoa miseravel que, pelas circumstancias em que se achar, não possa perseguir o offensor, o procurador geral da Republica, ou qualquer do povo, póderá intentar a queixa e proseguir nos termos ulteriores do processo. (Cod. Proc., art. 73.)

Art. 74. A denuncia compete, nos crimes communs, ao procurador geral, salvo as excepções legaes, e nos de responsabilidade, a este e a qualquer do povo. (Dec. n. 848, arts. 22 e 52, *b*; Codigo Penal, art. 407.)

Art. 75. Não se admittirá denuncia: *a*) do pae contra o filho, da mulher contra o marido, do irmão contra o irmão; *b*) do advogado contra o cliente; *c*) do impubere, mentecapto ou furioso;

d) do filho familia, sem autoridade do pae ; *e*) do inimigo capital. (Cod. Proc., art. 75.)

Art. 76. A queixa ou denuncia deve conter: *a*) a narração do facto criminoso com todas as suas circumstancias; *b*) o nome do delinquente; *c*) as razões de convicção ou presumpção; *d*) a nomeação de todos os informantes e testemunhas, não excedendo estas o numero de seis; *e*) o tempo e o lugar em que o crime foi commettido. (Dec. n. 848, art. 53.)

Art. 77. A queixa ou denuncia deve ser assignada pelo queixoso ou denunciante, e si este não souber ou não puder assignar, por uma testemunha digna de credito. (Cod. Proc., art. 78.)

Art. 78. Nos crimes de responsabilidade a queixa ou denuncia deve conter: *a*) a assignatura do queixoso ou denunciante, reconhecida por tabellião ou escrivão do juizo, ou por duas testemunhas; *b*) os documentos ou justificação que façam acreditar a existencia do delicto, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas. (Cod. Proc., art. 152; reg. n. 120, de 31 de janeiro de 1842, art. 397.)

Art. 79. A denuncia, queixa e accusação poderão ser feitas por procurador, precedendo licença do juiz relator, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer. (Lei n. 261, art. 92.)

Art. 80. No caso de flagrante delicto, si o réo obtiver fiança, a queixa ou denuncia será apresentada dentro dos trinta dias da perpetração do delicto. Si o réo estiver preso, dentro de cinco dias. Não estando o réo preso nem afiançado, o prazo será igualmente de cinco dias, contados da data em que o procurador geral receber os esclarecimentos e provas do crime, ou em que este se tornar notorio. (Lei n. 2.033, de 1871, art. 15, §§ 1º, 2º e 3º.)

Art. 81. Distribuida a queixa ou denuncia, si não estiver nos termos dos artigos precedentes, o relator mandará, por seu despacho, preenchel-os pela parte, ou pelo procurador geral da Republica, si a denuncia for official.

Paragrapho unico. No caso de ser a denuncia ou queixa contra o Presidente da Republica por crime commum, della não tomará conhecimento o Tribunal antes de ser a accusação declarada procedente pela Camara dos Deputados. (Const., art. 53.)

Art. 82. Si a queixa ou denuncia estiver nos termos legaes e versar sobre crime da alçada do Tribunal, mandará o relator

17/10246

expedir ordem ao querellado ou denunciado para responder no prazo improrogavel de quinze dias.

Paragrapho unico. O querellado ou denunciado não será ouvido:

a) quando estiver fóra do districto da culpa ;

b) si o crime for inafiançavel ;

c) si fôr ignorado o lugar de sua residencia. (Lei de 1828, arts. 20 e 22 ; dec. n. 5.618, de 2 de setembro de 1874, arts. 91 a 93 ; dec. n. 848, art. 96 ; Cod. Proc., art. 160.)

Art. 83. No caso de ser a queixa ou denuncia contra Ministro de Estado e por acto praticado nesta qualidade, si pelos seus termos ou pela resposta do querellado ou denunciado verificar o Tribunal que a responsabilidade do Ministro é connexa com a do Presidente da Republica, declarar-se-á incompetente para della conhecer, e remetterá os papeis á Camara dos Deputados. Sendo, porém, o crime imputado outro qualquer que não o de responsabilidade do cargo, a co-participação attribuida ao Presidente da Republica não impedirá o proseguimento do processo contra o Ministro de Estado, posto que contra o primeiro não possa proceder o Tribunal antes de competentemente decretada a accusação. (Const., arts. 52, § 2º, 50, 1, *a*, e 53.)

Art. 84. A ordem para a audiencia será expedida sob a assignatura do relator e endereçada directamente, ou por intermedio do juiz seccional respectivo, ao denunciado ou querellado, com a copia da denuncia ou queixa, documentos que a instruirem e declaração do nome do accusado e das testemunhas. (Dec. n. 719, de 20 de outubro de 1850 ; dec. n. 5.618, de 1874, art. 92; lei n. 221, art. 42, II.)

Art. 85. Não sendo necessaria a audiencia, ou, findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ella, o relator ordenará o processo, inquirirá ou fará inquirir pelo juiz da secção as testemunhas offerecidas, e, procedendo ás mais diligencias que forem de mister para a verificação do crime, apresentará o processo em mesa com o seu relatorio verbal. (Lei de 1828, art. 23 ; dec. n. 5.618, art. 94 ; lei n. 221, de 1894, art. 42, II.)

§ 1.º Apresentado e relatado o feito, serão sorteados tres ministros, os quaes, depois de instruidos do processo, passarão, em acto successivo, na mesma sessão, a julgar si o denunciado ou

querellado deve ser ou não pronunciado. (Lei de 1828, art. 20; Cod. Proc., arts. 161 e 162 ; dec. n. 719, de 1850, art. 2º.)

§ 2.º Este julgamento se fará em sessão publica, si estiver preso o denunciado ou querellado, ou quando o crime for afiançavel. Não se verificando nenhuma destas condições, a sessão se tornará secreta depois do relatorio e sorteio, podendo os tres juizes conferenciar particularmente sobre o feito, comtanto que o julguem na mesma sessão e na presença dos outros ministros e do escrivão. (Dec. n. 719, arts. 3º, 4º e 5º.)

§ 3.º Não sendo o réo pronunciado, será immediatamente solto, si estiver preso.

§ 4.º Si for pronunciado, o réo ficará desde a data da intimação da sentença e emquanto durarem os seus effeitos :

a) suspenso do exercicio de todas as funcções publicas, e inhabilitado para ser proposto a outro emprego ou nelle provido ;

b) privado do recebimento de metade do ordenado ou soldo que tiver, e que perderá totalmente, si não for afinal absolvido ;

c) sujeito a accusação criminal ;

d) obrigado a prisão, si o crime for inafiançavel, ou emquanto não prestar a fiança que a lei exija para livrar-se solto. (Lei de 1828, art. 24; Cod. Proc., art. 165; lei de 15 de outubro de 1827, art. 17.)

§ 5.º Ao relator compete admittir fiança aos réos nos casos em que ella tem lugar.

Art. 86. Lançado nos autos pelo relator (art. 55) o despacho de pronuncia, e assignado por elle e os tres juizes do feito, será o réo notificado para defender-se perante o Tribunal, no prazo que lhe for marcado pelo presidente, expedindo-se ao mesmo tempo a ordem de prisão, excepto si o réo estiver afiançado ou o crime for daquelles em que se póde livrar solto. (Lei de 1828, art. 25, e dec. n. 5.618, art. 97.)

Art. 87. Feitas as diligencias prescriptas no artigo antecedente, o relator dará vista do processo á parte ou ao procurador geral da Republica, para que apresente o libello accusatorio. (Lei de 1828, art. 26.)

§ 1.º O procurador geral intervirá sempre na accusação, ainda havendo parte accusadora. (Lei de 1828, art. 30.)

14 1078

§ 2.º A parte accusadora será admittida a declarar ou addir o libello no termo de 48 horas. (Dec. n. 5.618, art. 88.)

§ 3.º Offerecido o libello com ou sem addições da parte accusadora, o relator dará vista dos autos ao réo, ou ao seu procurador, para deduzir a defesa, no termo de oito dias, prorogavel ao prudente arbitrio do juiz do feito. (Lei de 1828, art. 26.)

Art. 88. Findo este termo e na primeira sessão do Tribunal, presentes o procurador geral, a parte accusadora, o réo e seus advogados ou procuradores, o juiz do feito, mandando ler pelo escrivão o libello, a contrariedade e todas as mais peças do processo, procederá em seguida á inquirição das testemunhas que se houverem de produzir, ás quaes poderão tambem o procurador geral e as partes fazer as perguntas que lhes parecerem. (Lei de 1828, art. 27.)

§ 1.º Na primeira sessão do Tribunal, depois de findas as inquirições e perguntas, o mesmo juiz fará um relatorio circumstanciado de todo o processo, que poderá ser rectificado ou esclarecido pelos ministros presentes, pelo procurador geral e pelas partes, quando for inexacto, ou não tiver a precisa clareza.

§ 2.º Até depois de concluido o relatorio os réos poderão recusar dous juizes e o accusador um, sem motivarem a recusação. Si forem dous os réos, cada qual poderá recusar um juiz ; si mais de dous, a sorte decidirá, caso não concordem entre si, quaes os dous que hão de exercer esse direito ; e isto mesmo se observará quando houver mais de um accusador, com a differença de ser nomeado um só delles para a recusação. (Lei de 1828, art. 33 ; dec. n. 5.618, art. 106.)

§ 3.º Em seguida ao relatorio e esclarecimentos sobre elle prestados, estando presentes juizes desimpedidos em numero sufficiente, comprehendido entre elles o relator, discutir-se-á a materia, e, finda a discussão, logo que os ministros se declararem em estado de votar, retirar-se-ão da sala o accusador, o réo, advogados e procuradores, e se procederá ao julgamento. (Dec. n. 5.618, art. 103 ; decis. do Sup. Trib. de 5 de março de 1895.)

§ 4.º A sentença será escripta nos autos e assignada em conformidade do disposto nos arts. 55 e 56.

CAPITULO II

DOS CONFLICTOS E LITIGIOS INTERNACIONAES E DOS ESTADOS ENTRE SI OU COM A UNIÃO OU NAÇÃO EXTRANGEIRA

Art. 89. O ministro a quem for distribuido o conflicto, reclamação ou qualquer causa entre nação extrangeira e a União, ou algum dos seus Estados, é competente para deferir a todos os termos do processo ordinario até ao julgamento, salvo o disposto nos arts. 41 e 67; incumbindo-lhe:

a) ordenar as citações, notificações e intimações legalmente requeridas;

b) dar vista para a contestação;

c) assignar os termos e dilações legaes;

d) receber ou não a excepção de incompetencia do juizo (decisões do Sup. Trib., de 2 de março de 1895 e 19 de agosto de 1899);

e) processar as questões incidentes;

f) admittir provas;

g) proceder ou mandar proceder aos exames, vistorias, inquirições e mais diligencias, ou deprecal-as, conforme for de direito e requisitado em fórma legal;

h) mandar ouvir o procurador geral da Republica, sempre que for necessario, e, em todo caso, depois das allegações finaes das partes.

Art. 90. Na sessão do julgamento, depois de feito o relatorio e esclarecido o Tribunal pelos tres juizes que viram os autos, será discutida a questão pelos ministros presentes, e, tomados em seguida os seus votos, se lavrará a sentença de accôrdo com o vencido, podendo a maioria determinar qualquer diligencia antes do julgamento definitivo.

Art. 91. Na execução da sentença se guardará o que for determinado em lei federal, tratado, convenção ou compromisso das partes.

Art. 92. Aos conflictos entre a União e o Estado, ou destes entre si, tem applicação o processo estabelecido para os conflictos de jurisdicção entre os tribunaes. (Lei n. 221, art. 49, paragrapho unico.)

19 1076

CAPITULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS EXTRANGEIRAS

Art. 93. A petição, requerendo a homologação de uma sentença extrangeira, deverá ser assignada por advogado, munido de poderes especiaes.

Art. 94. Distribuida a sentença, o relator mandará citar o executado para, em oito dias, contados da citação, deduzir por embargos a sua opposição, podendo o exequente em igual prazo contestal-os.

Paragrapho unico. Em caso algum será admissivel a producção de provas sobre o fundo da questão julgada. (Lei n. 221, art. 12 § 4º, *a* e *b in fine*.)

Art. 95. Em seguida á contestação, ou, findo o prazo para ella destinado, terá vista o procurador geral da Republica e, com o parecer deste, irá o processo ao relator e, successivamente, aos dous revisores. (Lei n. 221, art. 12 § 4º, *c*.)

Art. 96. Concedida a homologação, extrahir-se-á a competente carta, a que se addicionará a sentença homologada, para ser executada no juizo seccional a que pertencer. (Lei n. 221, art. 12, § 4º, *d*.)

Art. 97. Si a execução da sentença extrangeira for requisitáda por via diplomatica, sem que compareça o exequente, o Tribunal lhe nomeará *ex-officio* um curador que o represente e promova em seu nome todos os termos do processo. Igual procedimento se terá em relação ao executado, si não comparecer, estiver ausente ou for menor ou interdicto. (Lei n. 221, art. 12, § 4º, *e*.)

CAPITULO IV

DO CONFLICTO DE JURISDICÇÃO

Art. 98. Tanto os juizes, por meio de representação, como o ministerio publico ou qualquer dos interessados, por meio de requerimento, podem promover a decisão do conflicto de jurisdicção, especificando os actos que o constituem e juntando logo os documentos comprobatorios.

Art. 99. Distribuido o feito, o relator mandará immediatamente passar ordem para que as autoridades em conflicto positivo sobrestejam no andamento dos respectivos processos.

Art. 100. Expedida a ordem, ou sem ella, si o conflicto for negativo, o relator mandará dar vista ao procurador geral e, com o parecer deste, resolverá immediatamente sobre a necessidade de serem ouvidos, dentro de certo prazo, os juizes em conflicto, si estes não houverem *ex-officio*, a requerimento das partes ou do ministerio publico, dado os motivos por que se julgam ou não competentes, ou si forem insufficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

Art. 101. Findo o prazo marcado para as respostas dos juizes, ou logo que o processo esteja sufficientemente instruido, o relator e os revisores o examinarão e se procederá em seguida ao julgamento.

CAPITULO V

DA SUSPEIÇÃO

Art. 102. O ministro do Supremo Tribunal é obrigado a dar-se de suspeito e, salvo nos processos de formação da culpa, póde ser recusado por algum dos seguintes motivos: 1º, inimizade capital; 2º, amizade intima; 3º, parentesco por consanguinidade ou affinidade dentro do 2º grau de direito civil; 4º, interesse particular na causa. (Dec. n. 848, art. 133; Cod. Proc. art. 66.)

Art. 103. O ministro, que se houver de dar de suspeito, fal-o-á por escripto, declarando o motivo da suspeição, e immediatamente mandará os autos á mesa para nova distribuição, si for relator, ou ao juiz immediato, si for revisor. (Reg. n. 120, de 1842, art. 249.)

Art. 104. Si, recusado por alguma das partes, o ministro não se reconhecer suspeito, continuará a officiar no processo, como si não lhe fôra posta suspeição. O escrivão, porém, não continuará a escrever no feito antes de tomar por termo nos autos o requerimento verbal, ou juntar o escripto, sobre a suspeição, com a final resolução do ministro recusado. (Cod. Proc. art. 64.)

Art. 105. A suspeição opposta por alguma das partes a qualquer dos ministros será deduzida no prazo de cinco dias, a contar

20/1078

da distribuição, por meio de requerimento, articulando especificadamente os factos que forem motivo da suspeição e ajuntando logo o rol das testemunhas, os documentos que tiver e o conhecimento da respectiva caução.

§ 1.º A suspeição poderá ser opposta depois deste prazo, si a parte justificar que sobreveio de novo.

§ 2.º A suspeição não será admittida, si do processo constar que a parte conhecia anteriormente o fundamento della, ou que, depois de conhecido o motivo da mesma suspeição, acceitou o ministro recusado.

Art. 106. Autoado e distribuido o requerimento, o relator mandará ouvir o ministro recusado, que responderá no prazo improrogavel de tres dias.

Art. 107. Com a resposta do ministro, ou sem ella, quando não for dada no prazo legal, o relator ordenará o processo, e inquirirá as testemunhas apresentadas pelo recusante.

Art. 108. Preenchidas estas formalidades, o relator levará o processo á mesa na primeira sessão, e ahi, feito o relatorio, discutida a materia pelos juizes presentes, decidirão estes á pluralidade de votos si procede ou não a suspeição. Durante a discussão e votação, o ministro recusado se conservará ausente da sessão.

Art. 109. Reconhecida a procedencia da suspeição, será nullo o que houver sido processado perante o ministro suspeito, e á sua custa reformado. Não procedendo a suspeição, o recusante perderá a caução e pagará as custas, que se elevarão ao tresdobro, si não for legitima a causa da recusação.

Art. 110. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá o Tribunal, a requerimento della, lançado nos autos, mandar suspender o processo, até que se julgue a suspeição. (Cod. Proc., art. 69).

CAPITULO VI

DO HABEAS-CORPUS

Art. 111. Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder. (Const., art. 72, § 22.)

Art. 112. A prisão ou constrangimento se julgará illegal:

1º, quando não tiver uma justa causa;

2º, quando o paciente estiver preso sem ser processado por mais tempo do que marca a lei (Cod. Proc. art. 148; lei n. 1.785, de 1907, art. 5º);

3º, quando o seu processo estiver evidentemente nullo;

4º, quando a pessoa, publica ou particular, que ordenou a prisão ou coacção, não tinha o direito de o fazer;

5º, quando já tenha cessado o motivo, que justificou a prisão ou constrangimento. (Cod. Proc., art. 353.)

Art. 113. Não se poderá, porém, reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença de autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados. (Lei n. 2.033, de 1871, art. 18, § 2º.)

Art. 114. As petições de *habeas-corpus*, dirigidas ao Tribunal, serão apresentadas em qualquer dia ao presidente.

Art. 115. A petição deve designar:

a) o nome da pessoa que soffre a violencia ou é ameaçada, e o de quem é della causa ou autor;

b) o conteúdo da ordem por que foi mettida na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada, e, em caso de ameaça, simplesmente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal;

c) os motivos de persuasão da illegalidade da prisão ou do arbitrio da ameaça. (Dec. n. 848, art. 46.)

Art. 116. Si a petição contiver os requisitos do artigo antecedente, o presidente mandará autoal-a pelo secretario, e a distribuirá; faltando, porém, algum delles, mandará por seu despacho preenchel-o, para seguir-se a autoação e distribuição, logo que fôr apresentada em fórma regular.

§ 1.º O relator, examinando si o caso é da competencia do Tribunal, e a rea lidade e circumstancias do facto, á vista dos documentos, fará de tudo minuciosa exposição á mesa na mesma sessão em que receber os autos.

§ 2.º O Tribunal declarar-se-á incompetente para conceder a ordem, si se verificar alguma das excepções expressas no art. 16, § 2º, deste regimento.

2-C-1078

§ 3.º Discutida a materia, decidir-se-á pela pluralidade dos votos dos juizes presentes si tem ou não lugar a expedição da ordem requerida.

§ 4.º Sendo affirmativa a decisão, o secretario do Tribunal escreverá a ordem, que, assignada pelo presidente, será dirigida sem demora, por officio ou telegramma, ao detentor, carcereiro ou outra pessoa, de quem provenha ou se receie o constrangimento.

§ 5.º Na decisão ordenar-se-á o comparecimento do paciente em dia e hora determinados, e se exigirão os esclarecimentos necessarios. O Tribunal poderá, si assim entender, dispensar o paciente de comparecer ; mas si este se achar solto ou ausente, só será dispensado si provar impedimento ou justa causa da ausencia. (Lei n. 221, art. 23, paragrapho unico, *c.)*

§ 6.º Quando da petição e documentos apresentados se inferir contra o responsavel pela detenção tal culpa, que justifique perante a lei a sua prisão, incluir-se-á na ordem um mandado de prisão contra o detentor.

§ 7.º Si pelos documentos ou razões allegadas se evidenciar desde logo a illegalidade do constrangimento, o Tribunal poderá ordenar a immediata cessação do mesmo constrangimento, mediante fiança ou deposito equivalente, até que se resolva definitivamente.

§ 8.º Concluidas as diligencias para o comparecimento do paciente com o detentor ou carcereiro, o relator exporá em mesa o que constar das informações obtidas, e o presidente fará ao detentor ou carcereiro e ao paciente as perguntas que entender convenientes ou forem requisitadas pelo procurador geral da Republica ou por qualquer outro ministro.

§ 9.º Finda a discussão da materia entre os membros do Tribunal, darão estes os seus votos sobre a legalidade ou illegalidade da coacção, mandando ou não pôr-lhe termo.

§ 10. Não comparecendo o paciente no dia designado, sem constar qualquer impedimedto de força maior, julgar-se-á prejudicada a ordem. (Cod. Proc., arts. 340 a 343 ; dec. n. 5.618, de 1874, arts. 81 a 85 ; lei n. 2.033 de 1871, art. 18 ; dec. n. 848, arts. 45 a 47 ; lei n. 221, art. 23, paragrapho unico, *d.*)

Art. 117. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito, e, sendo menor, ser-lhe-á dado curador pelo presi-

dente do Tribunal; mas na primeira phase do julgamento o advogado ou curador será admittido apenas a dar em termos breves os esclarecimentos de facto que algum dos juizes pedir, e, na segunda, não poderá occupar a tribuna por mais de uma vez nem por mais de um quarto de hora.

Art. 118. As decisões do Tribunal sobre *habeas-corpus* serão lançadas em fórma de sentença nos autos. As ordens necessarias para cumprimento das suas determinações serão passadas por meio de portaria, em nome e com a assignatura do presidente. (Cod. Proc., art. 343; dec. n. 5.618, art. 89.)

Art. 119. O recurso das decisões proferidas pelos juizes de secção ou pelas justiças locaes sobre *habeas-corpus* deve ser interposto, processado e remettido nos proprios autos em que se lançou a decisão recorrida. (Dec. n. 848, art. 49; lei n. 221, art. 23, paragrapho unico, *b*.)

Art. 120. Os autos devem subir ao Tribunal logo depois de publicada a decisão do juiz, no caso de recurso *ex-officio*, ou, no de recurso voluntario, immediatamente depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que o recorrente juntar á sua petição dentro dos quinze dias concedidos para a interposição, contados da intimação do despacho, e os esclarecimentos que ao juiz ou tribunal *a quo* e ao ministerio publico parecerem convenientes. (Dec. n. 848, art. 49; lei n. 221, art. 55; lei n. 1.748, art. 1º.)

§ 1.º Recebido e distribuido o recurso, o relator exporá a materia na primeira sessão, e seguir-se-á immediatamente a discussão e julgamento, observadas as regras estabelecidas nos artigos precedentes, conforme se tratar da concessão da ordem de apresentação, ou de soltura e cessação de qualquer constrangimento.

§ 2.º Si o recurso for apresentado em carta testemunhavel devidamente ratificada, por o haver recusado, ou obstado ao seu seguimento, a justiça local, o Tribunal poderá mandar ou não que seja tomado por termo, ou julgal-o desde logo, si para isso a carta estiver sufficientemente instruida. (Lei n. 221, arts. 23, paragrapho unico, *e*, e 58, § 1º.)

Art. 121. No caso do art. 16, § 2º, n. 2, a expedição da ordem de *habeas-corpus* poderá ser proposta pelo presidente, qualquer dos ministros ou pelo procurador geral da Republica.

Paragrapho unico. A decisão que determinar a expedição da ordem, será autoada com os documentos a que ella se referir para base do processo, que seguirá os demais termos.

Art. 122. Sempre que o Tribunal reconhecer que houve da parte de quem autorizou o constrangimento, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, mandará dar vista dos autos ao procurador geral para que este, por si ou pelos procuradores seccionaes, offereça a denuncia, quando lhes competir, ou represente a quem de direito para se tornar effectiva a responsabilidade. (Lei n. 2.033, art. 18, § 3º.)

Art. 123. Si na execução da ordem de *habeas-corpus* se der desobediencia, por a não cumprir o carcereiro ou detentor do paciente, o presidente do Tribunal, á vista da certidão ou attestação do official da diligencia, mandará passar ordem de prisão contra o desobediente. (Cod. Proc., art. 348.)

§ 1.º O carcereiro ou detentor, depois de preso, será levado á presença do Tribunal ; e si ahi se obstinar em não responder ás perguntas que lhe forem feitas a respeito do paciente, será recolhido á prisão para ser processado, conforme a lei. (Cod. Proc., art. 349.)

§ 2.º Neste caso o Tribunal dará as providencias para que o paciente seja tirado da detenção por meio de busca, estando em casa particular, ou por qualquer outro meio compativel com a lei, estando em cadeia publica, para que se effectue o seu comparecimento. (Cod. Proc., art. 350.)

§ 3.º Si o carcereiro, detentor, escrivão ou official do juizo, por qualquer fórma, embaraçar, demorar ou difficultar a expedição da ordem de *habeas-corpus*, a conducção e apresentação do paciente, ou sua soltura ordenada pelo Tribunal, o presidente imporá a multa de 40$ a 100$ ao culpado, e dará vista de todos os documentos respectivos ao procurador geral para que este promova o que for de direito. (Dec. n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, art. 75.)

Art. 124. As fianças que se houverem de prestar perante o Tribunal, em virtude de *habeas-corpus*, serão processadas pelo relator.

Art. 125. A soltura, pendente o processo de *habeas-corpus*, não prejudica o julgamento da illegalidade da prisão e consequente responsabilidade.

Art. 126. Si a prisão for em consequencia de processo civel, que interesse a algum cidadão, o Tribunal não soltará o preso sem mandar vir essa pessoa, e ouvil-a summariamente perante o queixoso. (Cod. Proc., art. 354.)

Art. 127. E' reconhecido e garantido o direito de justa indemnização e, em todo caso, das custas contadas em tresdobro, a favor de quem soffrer o constrangimento illegal e contra o responsavel pelo abuso de poder. (Lei n. 2.033, art. 18, § 6º.)

CAPITULO VII

DOS RECURSOS CRIMINAES

Art. 128. Os recursos de que trata o art. 16, § 3º, *a*, devem ser interpostos dentro de cinco dias contados da intimação, ou da publicação do despacho em presença das partes ou seus procuradores, e, depois de devidamente instruidos, apresentados no Tribunal ou entregues na administração do correio dentro dos cinco dias seguintes. (Lei n. 261 de 1841, arts. 72 e 76 ; lei n. 221, art. 56.)

Art. 129. O recursos devem subir em auto apartado, salvo o de pronuncia ou não pronuncia, que subirá nos proprios autos originaes. (Lei n. 261, arts. 72 a 74 ; dec. n. 848, art. 65 ; lei n. 221, art. 56.)

Art. 130. No mesmo dia em que chegar ao Tribunal o recurso, o secretario escreverá nos autos, sob sua rubrica, a data do recebimento, e os apresentará ao presidente, que os distribuirá ao ministro a quem tocar e a quem serão conclusos immediatamente. (Decs. n. 848, art. 65 e n. 5.557, de 1874, art. 11.)

Art. 131. O relator na mesma sessão em que receber os autos dará vista ao procurador geral, que deverá restituil-os com o seu officio na sessão seguinte.

Art. 132. Examinados os autos, o relator os exporá na primeira sessão; e, discutida a materia, o Tribunal poderá ordenar as diligencias que entender necessarias para mais esclarecimento da verdade e circumstancias do facto, ou proferir a decisão final.

Art. 133. Não ficarão prejudicados os recursos quando, por falta, erro ou omissão dos empregados do juizo, não tiverem seguimento e apresentação no Tribunal dentro do prazo legal, devendo, porém, ser decretada a responsabilidade do funccionario que houver dado causa á demora. (Lei n. 2.033, de 1871, art. 17, § 3º.)

23/1078

CAPITULO VIII

DA APPELLAÇÃO CRIMINAL

Art. 134. A appellação criminal deve ser interposta dentro de tres dias, contados daquelle em que a sentença for notificada ás partes ou seus procuradores, e apresentada ao Tribunal no prazo de seis mezes, depois da intimação do despacho que a tiver recebido. (Lei n. 221, art. 57; dec. n. 848, arts. 93 e 340; reg. n. 120, art. 451.)

Art. 135. A appellação subirá nos proprios autos quando o réo for um só ou quando, sendo mais de um, forem todos appellantes ou igualmente interessados no recurso. Si forem dous ou mais os réos e o processo tiver de proseguir a respeito dos que ainda não tenham sido julgados, a appellação subirá em traslado dos autos. (Reg. n. 120, art. 453.)

Art. 136. Recebidos os autos, o secretario escreverá nelles, sob sua rubrica, a data do recebimento, e os apresentará ao presidente, que os distribuirá.

§ 1.º O relator, examinando si o feito está no caso de ser proposto, ordenará por despacho as diligencias necessarias.

§ 2.º Si as partes já houverem arrazoado na primeira instancia, o relator mandará dar logo vista ao procurador geral.

§ 3.º Si as partes, porém, não tiverem arrazoado, o relator mandará dar vista na secretaria, por dez dias improrogaveis, a cada uma, seja singular ou collectiva, e, findos os termos, serão os autos conclusos ao relator, com razões ou sem ellas, para irem então com vista ao procurador geral.

§ 4.º Com o officio do procurador geral subirão de novo os autos ao relator, seguindo-se a revisão.

§ 5.º Na sessão do julgamento, exposta a causa pelo relator e esclarecido o Tribunal pelos juizes que viram o feito, e pela discussão que se seguir entre os ministros presentes, serão tomados os votos e apurado o vencido, de conformidade com o qual se lavrará a sentença, podendo, em todo caso, o Tribunal mandar proceder ás diligencias necessarias, antes do julgamento definitivo

§ 6.º A's partes será permittido o debate oral, fallando primeiro o autor e depois o réo, por uma só vez e por quinze minutos improrogaveis cada um. (Dec. n. 938, de 29 de dezembro de 1902, art. 4º; decis. do Sup. Trib. de 3 de janeiro de 1903.)

Art. 137. Julgando procedente a appellação nos casos n. 1 e 3 do art. 16, § 3º *c*, o Tribunal mandará, conforme a hypothese, formar novo processo ou submetter o réo a novo julgamento, e no caso n. 2, corrigirá a sentença, impondo a pena correspondente ao delicto e suas circumstancias. (Cod. Proc., arts. 302 e 303; lei n. 261, art. 81; reg. n. 120, arts. 456 e 457.)

CAPITULO IX

DOS AGGRAVOS E CARTAS TESTEMUNHAVEIS

Art. 138. O aggravo deve ser tomado por termo, assignado pela parte ou seu procurador, dentro de cinco dias a partir da publicação ou intimação do despacho, e, depois de devidamente instruido e preparado na primeira instancia, apresentado no correio ou no Tribunal dentro de 24 horas, salvo prorogação do juiz até cinco dias. (Lei n. 221, arts. 60, 64 § 1º e 68, § 2º.)

Art. 139. O aggravo deve subir nos proprios autos:

a) quando em razão da distancia ou do serviço houver possibilidade de chegarem os autos ao Tribunal no prazo de 48 horas, contado do despacho que fundamentar o aggravo;

b) quando interposto de decisão sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não;

c) quando interposto de despacho que ordene a prisão. (Lei n. 221, art. 62.)

Art. 140. Fóra dos casos declarados no artigo antecedente, o aggravo deve subir em separado, contendo, além das peças apontadas pelo aggravante, o termo de aggravo, a petição em que se houver requerido o despacho e o termo da publicação ou intimação deste. (Lei n. 221, arts. 62 e 64.)

Art. 141. Distribuidos os autos de aggravo ou a carta testemunhavel, o ministro, a quem tocar, os apresentará em mesa na sessão seguinte á distribuição.

24 | 1078

Art. 142. Exposta a materia pelo relator, seguir-se-á a discussão pelos ministros presentes e, conforme o vencido, será lavrada a sentença, concedendo ou negando provimento.

Art. 143. O Tribunal não conhecerá de aggravo, cuja petição tenha deixado de citar a lei offendida pelo despacho aggravado. (Lei n. 221, art. 60).

Art. 144. Decidindo da carta testemunhavel, o Tribunal mandará ou não escrever o aggravo, ou julgará logo a materia, si o instrumento estiver instruido de modo que a isto o habilite independentemente de outros esclarecimentos. (Lei n. 221, art. 70.)

Art. 145. Publicada e intimada a sentença, serão no prazo de cinco dias devolvidos os autos ao juizo *a quo*, si o aggravo tiver subido nos proprios autos. Si houver subido em separado, extrair-se-á carta de sentença, que se entregará á parte, que a solicitar, para a devida execução na instancia inferior.

Art. 146. A carta testemunhavel ou o aggravo, que não for preparado dentro de cinco dias contados da sua entrada na secretaria do Tribunal, considera-se renunciado e deserto, sem dependencia de mais intimação.

CAPITULO X

DA APPELLAÇÃO CIVEL

Art. 147. A appellação civel póde ser interposta pelas partes ou seus procuradores, ou por terceiros prejudicados com a sentença. (Ord. l. 3, t. 27, pr., e t. 81; reg. n. 737, de 1850, art. 738.)

Art. 148. O recurso de appellação é commum a ambas as partes e por elle o Tribunal tanto póde prover ao appellante como ao appellado, salvo si este acquiesceu á sentença. (Ord. l. 3, t. 72.)

Art. 149. Com a mesma limitação a appellação nas causas communs aproveita a todos os litisconsortes, embora só um delles tenha appellado. A restituição *in integrum*, porém, concedida a um não aproveita aos demais, salvo si for individua a coisa, objecto da demanda. (Ord. l. 3º, t. 80.)

Art. 150. Desistindo o appellante do seu recurso, o Tribunal não poderá mais tomar conhecimento do feito, si a outra parte não houver tambem appellado.

Art. 151. A appellação deve ser interposta dentro de dez dias continuos, contados de momento a momento, ainda que sobrevenham as férias, da publicação da sentença, si as partes ou seus procuradores estiverem presentes á audiencia, ou da intimação, estando ausentes; e apresentada ao Tribunal nos autos originaes dentro de seis mezes a partir da intimação do despacho que a tiver recebido. (Reg. n. 737, art. 648; dec. n. 848, arts. 338 e 340; Ord. l. 3, t. 69, § 5º; lei de 18 de agosto de 1747; assento de 22 de maio de 1783.)

Art. 152. A appellação civel, seja voluntaria ou *ex-officio*, seguirá no Tribunal o mesmo processo estatuido no art. 136 para a appellação criminal; mas na voluntaria, a audiencia do procurador geral sómente terá lugar nos termos do art. 21, § 2º.

CAPITULO XI

DO RECURSO DE QUALIFICAÇÃO DE JURADO

Art. 153. O recurso de qualificação de jurado será processado e julgado como o aggravo. (Lei n. 221, art. 11.)

CAPITULO XII

DA REVISÃO DOS PROCESSOS CRIMINAES

Art. 154. O Tribunal procederá á revisão dos processos findos em materia criminal, á vista de petição, sufficientemente instruida, do condemnado, de qualquer pessoa do povo, ou do procurador geral. (Const., art. 81, § 1º, e lei n. 221, art. 74, § 2º.)

Paragrapho unico. Não se conhecerá, entretanto, do pedido de revisão, que se apoiar exclusivamente nas mesmas razões que serviram de fundamento ao anterior.

Art. 155. Recebida, autoada e distribuida a petição, o relator examinará si ella está regularmente instruida e, no caso affirmativo, mandará dar vista ao procurador geral.

Art. 156. A petição deve ser instruida com certidão da sentença condemnatoria passada em julgado, informação do juiz da

25/1078

condemnação e quaesquer documentos que elle, a parte ou o ministerio publico apresentar, e mais com os seguintes documentos:

1º, si a petição se fundar em ser a sentença contraria ao texto expresso da lei penal—certidão das peças do processo em que se fundou a sentença para a qualificação ou classificação do facto, applicação da lei ou imposição da pena arguida de erronea, falsa ou injuridica;

2º, si a petição se fundar em nullidade do processo ou do julgamento—certidão dos actos arguidos de nullos, ou da omissão não sanada ou supprida de formalidades substanciaes, prova do defeito, falsidade, vicio ou violação allegada da lei, que não constar da mesma certidão;

3º, si a petição se fundar em ter sido a sentença proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado, ou baseada em depoimento, instrumento ou exame falsos; ou em estar a sentença em formal contradicção com outra na qual tenham sido condemnados como autores do mesmo crime outro ou outros réos; ou em estar viva a pessoa por cujo assassinio fôra condemnado o recorrente; ou em novas provas da innocencia deste, obtidas depois da sentença condemnatoria—prova desses factos, resultante de sentença prejudicial que os tenha reconhecido (lei n. 221, art. 74, § 3º);

4º, si a petição se fundar em ser a sentença contraria á evidencia dos autos—certidão de todas as provas do inquerito, do summario e do julgamento.

Art. 157. O relator, *ex-officio* ou a requerimento do procurador geral, poderá requisitar os autos originaes, havendo um só réo, ou traslado devidamente conferido e concertado, havendo mais de um, si entender que é isto indispensavel á instrucção do recurso.

Art. 158. Sendo offerecida prova de facto ou circumstancia que não conste do processo, o relator a receberá nos termos do final do art. 156, § 3º.

Art. 159. Não estando a petição instruida com as necessarias peças do processo, o relator por seu despacho mandará que as junte o recorrente.

Art. 160. Si a petição não estiver informada pelo juizo da condemnação, ser-lhe-á, por despacho do relator, remettida uma copia, afim de que, fazendo juntar as certidões requeridas, preste os esclarecimentos necessarios, observando-se o seguinte:

a) si a petição for acompanhada de documentos originaes, estes serão remettidos ao juizo informante, por cópia, que o secretario do Tribunal authenticará ;

b) as certidões serão passadas gratuitamente, quando requeridas pelo ministerio publico ou pelos réos notoriamente pobres.

Paragrapho unico. No caso do art. 157, é dispensavel a informação do juiz da condemnação.

Art. 161. Requerida por dous ou mais co-réos em separado a revisão da sentença que em um só processo os tenha condemnado pelo mesmo crime, deverão as petições ser processadas e julgadas conjunctamente. Para isto, as que forem recebidas por ultimo serão distribuidas ao mesmo relator da primeira, si este ainda não houver passado os autos ao primeiro revisor. (Decis. do Sup. Trib. de 23 de março de 1898.)

Art. 162. Instruido o processo, ouvido sobre elle o procurador geral, visto pelo relator e pelos dous revisores, seguir-se-á o julgamento no dia que lhe tocar.

Art. 163. Quando já for fallecida a pessoa cuja condemnação tem de ser revista, o Tribunal nomeará um curador que exerça todos os direitos do réo, e si pelo exame do processo reconhecer o erro ou a injustiça da condemnação, rehabilitará a sua memoria reformando a sentença. (Lei n. 221, art. 74, § 4º.)

Art. 164. Si o Tribunal verificar que a pena imposta ao condemnado não corresponde ao grau em que elle se acha incurso, reformará nessa parte a sentença condemnatoria. (Lei n. 221, art. 74, § 5º.)

Art. 165. Verificando o Tribunal que no processo revisto não foram guardadas as formalidades substanciaes, limitar-se-á a julgal-o nullo. Neste caso o procurador geral promoverá a renovação do processo no juizo competente, si o crime pertencer ao conhecimento da justiça federal, ou remetterá a sentença do Tribunal ao ministerio publico do respectivo Estado, si o crime pertencer á jurisdicção local. (Lei n. 221, art. 74, § 6º.)

Art. 166. Na revisão não poderá o Tribunal aggravar de modo algum a pena que houver sido imposta ao condemnado. (Const., art. 81, § 2º.)

26/1078

CAPITULO XIII

DO RECURSO EXTRAORDINARIO

Art. 167. O recurso extraordinario deve ser interposto dentro de dez dias continuos contados de momento a momento, ainda que sobrevenham as ferias, da publicação da sentença, si as partes ou seus procuradores estiverem presentes á audiencia, ou da intimação estando ausentes; e apresentado no Tribunal no prazo de seis mezes a partir do termo da interposição. (Lei n. 221, art. 58.)

Art. 168. Ao Tribunal devem subir os autos originaes em que for interposto o recurso. Todavia, si a sua apresentação for impossivel ou obstada, o Tribunal conhecerá do feito á vista do respectivo traslado, desde que esteja devidamente conferido e concertado. (Lei n. 221, art. 58 § 2º.)

Art. 169. Uma vez recebido o recurso no Tribunal, não poderão mais as partes juntar-lhe razões ou documentos. (Decis. do Sup. Trib. de 23 de março de 1895.)

Art. 170. No julgamento do recurso o Tribunal verificará preliminarmente si occorre algum dos casos em que o mesmo é facultado. Decidida a preliminar pela negativa, não tomará conhecimento do recurso; si pela affirmativa, julgará o feito, mas a sua decisão, quer confirme, quer reforme a sentença recorrida, será restricta á questão federal controvertida, sem se estender a qualquer outra, porventura comprehendida no julgado. (Lei n. 221, art. 24.)

Paragrapho unico. Esta disposição não prejudica a plenitude da jurisdicção do Tribunal no recurso das decisões sobre espolio de extrangeiro.

Art. 171. No caso de ser julgado deserto o recurso, si o recorrente provar que o seguimento foi obstado por autoridade local, o Tribunal poderá releval-o da deserção e assignar-lhe novo prazo correspondente ao tempo do impedimento. (Lei n. 221, art. 58, § 4º.)

Art. 172. Si a justiça local não receber o recurso e a parte prejudicada ou o ministerio publico apresentar carta testemunhavel devidamente ratificada, o Tribunal poderá mandar ou não, á vista da dita carta, que o recurso seja tomado por termo e subam os autos conforme for de direito. (Lei n. 221, art. 58 § 1º.)

Art. 173. A carta testemunhavel será distribuida e processada como o aggravo; mas si, na occasião do julgamento, verificar o Tribunal que o instrumento está sufficientemente instruido para se decidir do recurso, mandará que se observe o processo estabelecido para este.

CAPITULO XIV

DO RECURSO ELEITORAL

Art. 174. O recurso eleitoral, interposto dentro de quinze dias, contados da publicação da sentença, deve subir ao Tribunal nos proprios autos originaes e será processado e julgado pela fórma estabelecida para os recursos criminaes. (Lei n. 1.269, de 1904, art. 37; lei n. 1.733, de 1907, art. 1º; decis. do Sup. Trib. de 13 de fevereiro de 1895.)

Paragrapho unico. Ao recurso eleitoral applica-se o disposto no art. 169.

CAPITULO XV

DOS EMBARGOS

Art. 175. A's sentenças finaes do Tribunal poderão ser oppostos os seguintes embargos:

1º, de declaração, quando houver na sentença alguma ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que dever, ter havido condemnação (Dec. n. 848, art. 333);

2º, de nullidade da sentença e do processo, bem como infringentes do julgado. (Dec. n. 938, de 1902, art. 1º.)

Art. 176. Os embargos devem ser apresentados dentro de dez dias da publicação do accordam em presença das partes, ou da sua intimação.

§ 1.º A intimação será feita sob prégão em audiencia, si a parte não tiver procurador judicial, ou si este não for encontrado para ser intimado. (Dec. n. 848, art. 332; decis. do Sup. Trib. de 3 de janeiro de 1903; reg. n. 737, arts. 639 e 722.)

77 | 1078

§ 2.º A sciencia do accordam, manifestada de modo inequivoco pela parte, supprirá a publicação ou intimação.

Art. 177. A' vista dos autos para embargos será dada por despacho do relator, que, entretanto, poderá recusal-a, si o prazo já estiver exgotado ou si os embargos forem inadmissiveis na especie.

Art. 178. No caso do art. 175, n. 1, a parte requererá por simples petição que se declare o accordam ou se expresse o ponto omittido da condemnação.

Paragrapho unico. Junta a petição aos autos e vista pelo relator e revisores, decidirá o Tribunal sem fazer outra mudança no julgado. (Dec. n. 848, art. 333.)

Art. 179. Os embargos de nullidade da sentença e do processo e os infringentes do julgado serão articulados e podem ser acompanhados de quaesquer documentos.

§ 1.º As partes teem direito á vista por cinco dias cada uma para impugnação e sustentação dos embargos.

§ 2.º No dia do julgamento, feito o relatorio e discutida a materia, serão julgados os embargos por todos os juizes presentes, que forem desimpedidos, ainda que não tenham intervindo no primeiro julgamento, observado o disposto no art. 13 e seu paragrapho.

§ 3.º Nos julgamentos dos embargos será permittido ás partes o debate oral, nos termos do art. 136, § 6º.

Art. 180. A's sentenças definitivas proferidas pelo Tribunal nas appellações civeis podem tambem ser oppostos, dentro do mesmo prazo de dez dias, embargos de restituição, quando o embargante não houver sido parte desde o principio da causa, ou tiver esta corrido á revelia. (Dec. n. 848, art. 334.)

Paragrapho unico. Estes embargos serão processados e julgados como os de nullidade ou infringentes, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 181. Si a materia dos embargos de restituição depender de factos que só possam ser provados por testemunhas, o relator poderá conceder uma só dilação, não excedente de dez dias, para a prova. (Dec. n. 848, art. 336.)

CAPITULO XVI

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 182. A habilitação que, por fallecimento de alguma das partes, ou por outro motivo, for necessaria em feito pendente do Tribunal, se processará e julgará pela fórma seguinte:

§ 1.º A parte interessada fará petição ao relator declarando o motivo da habilitação, e requerendo a citação de quem for competente em direito para ver offerecer os artigos de habilitação, confessal-os, ou contestal-os, e proseguir nos termos ulteriores do incidente.

§ 2.º O sub-secretario, recebendo a petição para cumprir o despacho do relator, cobrará os autos do ministro que os tiver.

§ 3.º Effectuada a citação, serão offerecidos na primeira audiencia do Tribunal os artigos de habilitação.

§ 4.º Recebidos os artigos por seu despacho, o relator mandará dar vista por cinco dias á parte contra quem forem offerecidos.

§ 5.º Si esta confessar, o Tribunal julgará por sentença a confissão, e ficará terminado o incidente.

§ 6.º Si forem contestados os artigos, a parte habilitanda terá vista por cinco dias para sustental-os.

§ 7.º Seguir-se-á uma dilação probatoria de dez dias; e, finda esta, irão os autos com vista por cinco dias a cada uma das partes, para arrazoarem afinal.

§ 8.º Com as razões ou sem ellas, si não forem apresentadas no prazo legal, seguir-se-á a revisão, e o julgamento na sessão opportuna.

§ 9.º Julgada a habilitação procedente, continuará o processo do feito para a decisão da materia principal.

CAPITULO XVII

DA REFORMA DE AUTOS PERDIDOS

Art. 183. A petição para a reforma de autos extraviados no Tribunal, ou na sua secretaria, será distribuida ao mesmo relator que o tiver sido no processo perdido.

28/1078

§ 1.º O juiz relator preparará o novo processo até ao ponto de dever julgar-se reformado o feito extraviado.

§ 2.º No julgamento tomarão parte todos os juizes do Tribunal (art. 13) si a ultima decisão do processo reformado for daquellas em que tem voto o Tribunal pleno, ou sómente os ministros que intervieram na ultima sentença do mesmo processo, si a decisão for daquellas que devam ser proferidas por numero limitado de juizes. Neste ultimo caso, si algum dos ministros não fizer mais parte do Tribunal, ou delle estiver ausente por motivo de longa duração, será sorteado um outro em substituição.

§ 3.º Os autos assim reformados substituirão os originaes, produzindo os seus effeitos legaes.

§ 4.º Apparecendo os originaes, prevalecem estes.

CAPITULO XVIII

DA PROPOSTA PARA A NOMEAÇÃO DE JUIZ SECCIONAL

Art. 184. Logo que o presidente do Tribunal receber communicação official de estar vago um lugar de juiz de secção, mandará publicar por edital no *Diario Official* e nos jornaes de maior circulação da Capital da Republica, e communicar pelo telegrapho aos governadores e presidentes dos Estados, que fica marcado o prazo de trinta dias para serem apresentadas na secretaria as petições dos candidatos, devidamente instruidas com documentos que provem os seus serviços e habilitações e, nomeadamente, como condições de idoneidade, que se acham habilitados em direito com o tirocinio de dous annos, pelo menos, de advocacia, judicatura ou ministerio publico. (Lei n. 221, arts. 7º paragrapho unico e 27 § 1º; dec. n. 848, art. 14.)

Art. 185. A' proporção que forem sendo recebidas as petições, a secretaria, pela secção administrativa, irá preparando um relatorio de cada uma com uma noticia circumstanciada dos documentos que a instruirem, e apresentará esse trabalho ao presidente até á sessão que se seguir á expiração do prazo.

Art. 186. Nessa sessão o presidente lerá em mesa a lista dos candidatos e os relatorios fornecidos pela secretaria, juntará as

informações que houver colhido e mandará publicar tudo no *Diario Official*. (Lei n. 221, art. 27, § 2º.)

Art. 187. Ainda na mesma sessão proceder-se-á ao sorteio de uma commissão de tres ministros, a qual, tendo em vista o tempo de pratica dos candidatos, os serviços por elles prestados, especialmente na magistratura, o valor dos documentos exhibidos e quaesquer circumstancias que os abonem ou não para as funcções de juiz, formulará um parecer fundamentado classificando os nomes por ordem de merecimento.

Art. 188. Este parecer será apresentado na sessão immediata, salvo si o Tribunal resolver adiar o assumpto para uma outra sessão.

Art. 189. A proposta ao Poder Executivo não poderá conter mais de tres nomes para cada uma das vagas, sendo os propostos classificados em 1º, 2º e 3º lugar. Si houver duas vagas, a proposta comprehenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas. (Lei n. 221, art. 27, § 3º.)

Art. 190. A eleição se fará por escrutinio secreto e separadamente para cada um dos tres lugares. Annunciado o escrutinio, cada ministro, inclusive o presidente, votará para o primeiro lugar em um dos nomes da lista, sendo classificado o candidato que obtiver maioria absoluta. Do mesmo modo se procederá para o preenchimento do 2º e 3º lugares. (Decis. do Sup. Trib. de 13 de fevereiro de 1895.)

Art. 191. Si no primeiro escrutinio para cada lugar nenhum candidato obtiver maioria de votos, proceder-se-á a segundo, e ainda a terceiro entre os tres mais votados. (Lei n. 221, art. 27, § 5º.)

Art. 192. Si no terceiro escrutinio nenhum candidato obtiver ainda maioria absoluta, o Tribunal preferirá entre os tres mais votados :

1º, o que fôr juiz em disponibilidade ;

2º, o que, ao tempo da publicação do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, contava mais de dous annos de effectivo exercicio de magistrado ;

3º, o mais antigo no serviço da magistratura ;

4º, o cidadão habilitado em direito que, com pratica de advocacia em dous annos, pelo menos, melhores serviços houver pre-

29 | 107a

stado á Nação e melhores habilitações comprovar com documentos juntos á sua petição. (Lei n. 221, arts. 7º e 27, § 4º.)

Art. 193. Não sendo approvado nenhum dos candidatos que tenham requerido, o presidente submetterá na seguinte sessão á consideração do Tribunal uma lista contendo os nomes que indicar ou forem indicados por iniciativa de qualquer dos ministros, de accordo com o disposto no artigo precedente. (Lei n. 221, art. 27, § 6º.)

Art. 194. A proposta ao Poder Executivo será acompanhada das cópias dos documentos que abonem a idoneidade dos pretendentes contemplados na mesma proposta. (Lei n. 221, art. 27 § 7º.)

Art. 195. O parecer de que trata o art. 187, será publicado no *Diario Official* conjunctamente com o resultado da eleição.

CAPITULO XIX

DA RECLAMAÇÃO DE ANTIGUIDADE

Art. 196. O Tribunal procederá todos os annos á revisão da relação nominal dos juizes seccionaes e seus substitutos. (Dec. n. 1,496, de 20 de dezembro de 1854, art. 1º.)

Art. 197. A revisão tem por fim:

a) a inclusão dos juizes novamente nomeados;

b) a exclusão dos aposentados, dos que se houverem demittido ou perdido o cargo, e dos fallecidos;

c) a deducção do tempo que não é contado para a antiguidade. (Dec. n. 1.496, art. 2º.)

Art. 198. A antiguidade dos juizes será calculada tão sómente pelo tempo de effectivo exercicio nos cargos, deduzidas quaesquer interrupções, salvo:

a) o tempo em que estiverem com licença ou parte de doente, comtanto que não exceda de seis mezes em cada periodo de tres annos;

b) o tempo aprazado ao juiz removido para se transportar para outro lugar, si não for excedido;

c) o tempo de suspensão por crime de responsabilidade, de que forem absolvidos. (Lei n. 557, de 26 de junho de 1850, art. 1º.)

Paragrapho unico. Será computado tambem para a antiguidade do juiz o tempo de serviço prestado durante a guerra em junta de justiça militar. (Lei n. 2.113, do 1º de março de 1873, art. 1º.)

Art. 199. A relação, que se fizer em consequencia da revisão, será publicada até ao dia 1º de abril no *Diario Official* e terá vigor emquanto não for substituida pela que se organizar na seguinte revisão. (Dec. n. 1.496, art. 3º.)

Art. 200. Publicada a relação, podem contra ella reclamar os magistrados prejudicados, dentro do prazo de dez mezes para o Estado de Matto Grosso e de seis para os outros Estados. (Dec. n. 1.496, art. 4º.)

Art. 201. Estas reclamações não terão effeito suspensivo e a relação prevalecerá até ser alterada. (Dec. n. 1.496, art. 5º.)

Art. 202. Si em razão do tempo for prejudicado o julgamento do Tribunal para o anno corrente, será isto tomado em consideração na revisão do anno seguinte. (Dec. n. 1.496, art. 7º.)

Art. 203. As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas e julgadas do modo seguinte:

§ 1.º Apresentada e distribuida a reclamação, será, depois de ouvido o procurador geral e examinada pelo relator e revisores, exposta e discutida no Tribunal, que, si não a julgar desde logo improcedente, por carecer de fundamento, mandará ouvir os magistrados, cuja antiguidade possa ser prejudicada, marcando a cada um um prazo razoavel segundo as distancias, e não excedente de quinze dias, para os que estiverem na Capital Federal.

§ 2.º Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, examinado o feito pelo relator e revisores, proceder-se-á ao julgamento no dia que lhe tocar.

CAPITULO XX

DO EXAME DE SANIDADE DOS JUIZES FEDERAES

Art. 204. Quando no exame de papeis, submettidos regularmente ao seu conhecimento, encontrar o Tribunal motivos ponderosos para acreditar que um juiz federal se acha, por enfermo, inhabilitado para o serviço da judicatura, mandará extrahir co-

30/1878

pias das peças de convicção e o presidente as distribuirá autoadas ao ministro a quem tocar.

Art. 205. O relator, recebendo os autos, ordenará por seu despacho que se proceda a exame de sanidade no referido juiz, e nomeará para esse fim tres medicos de reconhecida competencia, devendo do dito despacho ser intimados o juiz, o procurador geral e os facultativos nomeados.

Art. 206. Feito e recebido o exame, irão os autos com vista ao juiz ou seu advogado e ao procurador geral pelo prazo de dez dias para cada um, e depois de examinados pelo relator e revisores, serão submettidos a julgamento.

Art. 207. Si o juiz não puder fallar nos autos ou não tiver constituido advogado, o relator lhe nomeará um curador, que o represente e defenda os seus direitos.

Art. 208. Julgada por sentença a incapacidade do juiz, o presidente do Tribunal, logo que o accordam passe em julgado, enviará uma certidão delle ao Presidente da Republica.

Art. 209. Quando o exame de sanidade for solicitado pelo procurador geral, o requerimento deste será autoado e distribuido, seguindo-se no mais o processo estabelecido nos artigos precedentes.

CAPITULO XXI

DAS CUSTAS

Art. 210. A sentença que julgar a acção ou qualquer dos seus incidentes ou recursos, condemnará o vencido nas custas. Havendo mais de um vencido, as custas serão pagas *pro rata*. Exceptua-se deste preceito o ministerio publico em todas as causas, e os presos notoriamente pobres ou qualificados como taes nos processos crimes em que forem autores ou réos. (Dec. n. 848, art. 350; dec. n. 3.422 de 1899, art. 12.)

Art. 211. Si o réo for condemnado apenas em parte do pedido as custas serão pagas por ambos os litigantes em proporção. (Dec. n. 848, art. 351 ; dec. n. 3.422, art. 13.)

Art. 212. O litigante que desistir da causa será condemnado em todas as custas occorridas ; si ambos desistirem, cada um pa-

gará metade. (Dec. n. 848, art. 353; dec. n. 3.422, art. 19.)

Art. 213. Paga o juiz as custas:

a) quando prosegue no feito sem procuração legitima da parte, ou depois de lhe ter sido opposta suspeição, dando lugar á nullidade;

b) quando não recebe a appellação, nos casos em que é ella permittida;

c) quando não suppre os erros suppriveis do processo, contra os quaes a parte prejudicada tenha reclamado opportunamente. (Dec. n. 3.422 de 1899, art. 29,)

Art. 214. No caso de reforma de autos perdidos, serão as custas pagas pela parte ou por quem houver dado causa ao extravio. (Dec. n. 3.422, art. 35.)

Art. 215. Em regra, quem requer um acto que ninguem impugna, deve ser condemnado nas custas *ex causa*. (Dec. n. 848, art. 355.)

Art. 216. Será condemnado nas custas dos actos do processo que forem annullados, o funccionario judicial que houver dado causa á nullidade. (Lei n. 221, art. 76.)

Art. 217. Havendo prova de má fé da parte do vencido, será elle condemnado no dobro ou no tresdobro das custas. (Dec. n. 3.422, art. 23.)

Art. 218. Nenhum processo que subir ao Tribunal em grau de recurso será distribuido antes do preparo. Exceptuam-se: 1º, os pleitos em que forem recorrentes a União ou a Fazenda Nacional, o Estado ou uma nação extrangeira; 2º, os conflictos de jurisdicção; 3º, os feitos criminaes, inclusive o *habeas-corpus*; 4º, as causas em que for recorrida a Fazenda Nacional ou a União, o Estado ou uma nação extrangeira, si assim decidir o Tribunal, a requerimento das partes interessadas. O preparo nestes casos será contado em linha de custas para ser pago afinal pelo vencido.

Art. 219. Si algum empregado da secretaria exigir ou receber custas indevidas ou excessivas, demorar por causa dellas a expedição de autos, termos ou traslados, ou não der recibo das quantias que lhe forem entregues para pagamento de custas, sellos e outras despesas a seu cargo, incorrerá, independentemente da responsabilidade criminal que no caso couber, nas penas disciplinares seguintes:

a) prisão até cinco dias;

31/1078

b) suspensão até trinta dias;

c) restituição em tresdobro do que de mais houver recebido. (Dec. n. 3.422, art. 1º.)

Art. 220. A pena será applicada pelo presidente do Tribunal, em virtude de recurso da parte prejudicada, ou *ex-officio*. (Decr. n. 3.422, art. 2º.)

Art. 221. O recurso será interposto por uma simples petição e, depois de ouvido o recorrido, que responderá immediatamente, julgado sem mais formalidade nem recurso. (Dec. n. 3.422, art. 4º.)

Art. 222. Sendo procedente o recurso, será o recorrido condemnado na pena de prisão ou na de suspensão, e mais na de restituição do tresdobro das custas, si se verificar que recebeu effectivamente custas excessivas ou indevidas. (Dec. n. 3.422, art. 5º.)

Art. 223. O presidente do Tribunal procederá *ex-officio* quando notar, em autos ou papeis que lhe forem presentes, o pagamento de custas indevidas ou excessivas. (Dec. n. 3.422, art. 6º.)

TITULO IV

Das licenças

Art. 224. O presidente do Tribunal poderá conceder licença até quatro mezes, com ou sem ordenado, aos membros do mesmo Tribunal e aos empregados da respectiva secretaria, aos juizes seccionaes, seus substitutos e supplentes e aos procuradores da Republica. Em qualquer caso, porém, taes licenças não poderão ser prorogadas nem reproduzidas senão após um anno, contado da primeira concessão. (Dec. n. 848, art. 35.)

Art. 225. Da disposição do artigo precedente exceptua-se, além do presidente, o procurador geral, os quaes só poderão obter licença do Presidente da Republica. (Dec. n. 848, art. 36.)

Art. 226. As licenças excedentes de quatro mezes só poderão ser concedidas pelo Congresso Nacional. (Dec. n. 848, art. 37.)

Art. 227. As licenças de que trata o art. 224 serão dadas por molestia provada, que impossibilite o exercicio do cargo, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel; e em hypothese alguma

darão direito á percepção da gratificação de exercicio. (Dec. n. 6.857 de 9 de março de 1878, art. 2º § 3º.)

Art. 228. A licença entende-se concedida com a clausula de poder o funccionario gosal-a onde lhe aprouver. (Dec. n. 6.857, art. 6º.)

Art. 229. Ficará sem effeito a licença, si o funccionario não entrar no goso della dentro de dous mezes da sua concessão. (Dec. n. 6.857, art. 7º.)

Art. 230. E' permittido ao funccionario que entrar no goso da licença renuncial-a pelo resto do prazo, communicando a sua resolução ao presidente do Tribunal. (Dec. n. 6.857, art. 8º.)

Art. 231. Não poderá obter licença o funccionario que, nomeado, não tenha ainda entrado no effectivo exercicio do cargo. (Dec. n. 6.857, art. 9º.)

TITULO V

Das ferias

Art. 232. São feriados, além dos domingos e dias de festa ou feriado nacional, os dias que decorrem do 1º de fevereiro a 31 de março. (Dec. n. 546, de 24 de dezembro de 1898, art. 1º.)

Paragrapho unico. Consideram-se de festa ou feriado nacional os dias seguintes: 1º de janeiro, 24 de fevereiro, 21 de abril, 3 e 13 de maio, 14 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 e 15 de novembro. (Decs. n. 155 B, de 14 de janeiro de 1890 e n. 3, de 28 fevereiro de 1891.)

Art. 233. Durante as férias suspendem-se os trabalhos do Tribunal, considerando-se nullos os actos praticados nesse periodo. (Dec. n. 848, art. 381.)

Art. 234. Podem, entretanto, ser tratados durante as ferias e não se suspendem pela superveniencia dellas:

a) os actos que forem necessarios para a conservação de direitos ou que ficariam prejudicados não sendo feitos durante as ferias ;

b) as suspeições e os recursos interpostos de decisões sobre arrestos, sequestros, penhoras, depositos, prisões civeis, penhor, soldadas, alimentos provisionaes e interdictos possessorios ;

37|1074

c) os processos de *habeas-corpus*, fianças, formação da culpa e recursos criminaes. (Decs. n. 848, art. 383 e n. 1.285 de 30 de novembro de 1853, art. 3º.)

Art. 235. Sem licença não podem os ministros, durante as ferias, residir em lugar de onde lhes não seja possivel vir ao Tribunal em 24 horas. (Dec. n. 1.285, art. 4º.)

Art. 236. O secretario, ou quem fizer as suas vezes, logo que receber as petições e recursos de que trata o art. 234, os remetterá ao presidente para providenciar sobre a convocação dos ministros, aprazando o dia da sessão. (Dec. n. 1.285, art. 5º.)

Art. 237. Os empregados da secretaria serão pelo secretario divididos em duas turmas, cada uma das quaes gosará um mez de férias no periodo do 1º de fevereiro a 31 de março. Não poderão fazer parte da mesma turma o secretario e o sub-secretario.

TITULO VI

Da secretaria do Tribunal

CAPITULO I

DOS EMPREGADOS

Art. 238. A secretaria do Tribunal compõe-se dos seguintes empregados: um secretario; um sub-secretario; dous officiaes; um bibliothecario; nove amanuenses; um protocollista; um archivista; um porteiro zelador; um porteiro dos auditorios; um ajudante do porteiro dos auditorios e dez continuos.

Art. 239. O secretario, o sub-secretario e os officiaes serão graduados em direito. O preenchimento dos lugares de amanuense se fará mediante concurso, instruindo os concurrentes o pedido de inscripção com provas irrecusaveis de idoneidade para o cargo. Os bachareis em direito terão preferencia.

Art. 240. O secretario será substituido em seus impedimentos e faltas pelo sub-secretario; este pelos officiaes na ordem da antiguidade e os ultimos pelo amanuense que o presidente designar.

Art. 241. A secretaria terá por chefe o secretario e se dividirá em tres secções:

I—Secção administrativa,

II—Secção judiciaria criminal,

III—Secção judiciaria civil.

Art. 242. As secções compor-se-ão : a primeira do sub-secretario, tres amanuenses e um continuo ; a segunda de um official, tres amanuenses e um continuo ; a terceira de um official, dous amanuenses e um continuo, sendo dirigidas estas pelos officiaes e aquella pelo sub-secretario.

Art. 243. Incumbe ao secretario perante o Tribunal:

1º, apresentar ao presidente todos os autos e petições que houverem de ser distribuidos, e mais papeis dirigidos ao Tribunal ;

2º, lavrar as portarias, termos, provisões e ordens do presidente e escrever toda a correspondencia que tenha de ser por este assignada.

Art. 244. Compete-lhe na secretaria:

1º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos a cargo della, de conformidade com este regimento e as instrucções do presidente, e manter a ordem, podendo impedir o ingresso ás pessoas extranhas á repartição, que, á sua entrada, não justificarem interesse legitimo, e requisitar do presidente as providencias necessarias para reprimir qualquer desordem ;

2º, examinar attentamente, antes da distribuição, si estão em devida fórma os autos e mais papeis a ella sujeitos ; e bem assim, antes da assignatura e da apposição do sello do Tribunal, as cartas rogatorias e de sentença e mais papeis não dependentes de distribuição ;

3º, dar a quem de direito circumstanciada informação das irregularidades descobertas pelo exame prescripto em o numero antecedente ;

4º, contar, na fórma do regimento vigente, as custas e emolumentos devidos pelos actos do Tribunal, da secretaria e dos seus empregados ;

5º, promover o preparo dos autos e o pagamento das custas que competirem aos ministros, e bem assim o da taxa judiciaria, sem demorar, todavia, pela falta de preparo as causas criminaes e as civeis exceptuadas por lei ;

33 | 1078

6º, dar, com despacho do presidente, as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes na secretaria ou no archivo e dos autos em andamento, podendo as dos autos findos ser passadas independente de despacho, quando não houver inconveniente;

7º, sellar com o sello do Tribunal tudo quanto depender dessa formalidade, inclusive as precatorias e as cartas de sentença, que deverão ser por elle assignadas com o presidente e o respectivo relator;

8º, justificar ou não as faltas dos empregados da secretaria, com recurso para o presidente;

9º, impôr disciplinarmente a pena de advertencia ou reprehensão aos mesmos empregados e propôr ao presidente a de suspensão ou prisão (art. 271, *in fine*);

10º, velar pela regularidade da escripturação de todos os livros e registros de que trata este regimento e dos mais que o Tribunal crear por conveniencia do serviço;

11º, receber do Thesouro Nacional as quantias votadas para objectos de prompto pagamento, e tel-as sob sua guarda e responsabilidade;

12º, ter sob sua guarda o inventario de todos os moveis, utensilios, livros, autos findos e archivados e demais objectos pertencentes ao Tribunal, afim de poder responsabilizar pela sua conservação e entrega os empregados a cujos cuidados estiverem confiados.

Art. 245. O secretario terá sob a sua immediata inspecção:

1º, o livro de posse do Presidente da Republica (Const., art. 44);

2º, os livros de posse dos ministros do Tribunal e mais funccionarios da Justiça Federal, que tomarem perante o presidente o compromisso legal;

3º, a matricula dos empregados da secretaria;

4º, o livro do ponto;

5º, os livros de entrada e movimento dos volumes e papeis da bibliotheca;

6º, os livros de distribuição;

7º, os livros de registro dos accordams do Tribunal;

8º, o cumprimento das ordens do Tribunal e do seu presidente, assim como o serviço da correspondencia deste;

9º, o livro de registro da correspondencia official do presidente e os protocollos;

10º, o livro da taxa judiciaria, em que se lançará o pagamento desta, a epoca, o feito, o seu valor e os nomes das partes (Dec. n. 3.312 de 1899, art. 18.)

Art. 246. Ao sub-secretario incumbe perante o Tribunal:

1º, assistir ás sessões para lavrar as respectivas actas, assignando-as com o presidente, depois de lidas e approvadas;

2º, exercer as funcções de escrivão nas audiencias dos ministros e nos incidentes dos processos;

3º, lavrar as portarias, provisões e ordens dos ministros relatores e escrever a correspondencia que tiver de ser por estes assignada, salva a disposição do art. 250, paragrapho unico e do art. 251.

Art. 247. Na secretaria compete ao subsecretario dirigir os trabalhos da secção administrativa.

Art. 248. A' secção administrativa incumbe:

1º, extrahir as cópias dos accordams do Tribunal e remettel-as ao *Diario Official* para serem publicadas;

2º, organizar a *Jurisprudencia* do Tribunal e acompanhar a sua publicação em volume;

3º, processar as petições dos candidatos ao cargo de juiz seccional;

4º, organizar a lista annual da antiguidade dos ministros do Tribunal, de accôrdo com o art. 5º § 1º, e da antiguidade dos juizes federaes, a qual se regulará: 1º, pelo tempo de exercicio no cargo; 2º, pela data da posse; 3º, pela data da nomeação; 4º, por antiguidade contada em outra judicatura; 5º, pela idade (lei n. 221, art. 7º);

5º, registrar em livros especiaes as cartas de doutor ou bacharel em direito e as provisões de solicitador;

6º, processar os pedidos de licença;

7º, colligir os dados para o relatorio do presidente do Tribunal.

Art. 249. O sub-secretario terá sob a sua immediata inspecção:

1º, a matricula e a lista de revisão da antiguidade dos juizes federaes;

34/1078

2º, o livro das actas das sessões e o das audiencias dos ministros;

3º, o livro do registro da correspondencia official dos ministros relatores.

Art. 250. A' secção judiciaria criminal compete:

1º, ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis criminaes que derem entrada no Tribunal;

2º, conservar arrumados por Estados, e na ordem chronologica das distribuições, os autos e papeis criminaes;

3º, registrar em livros especiaes a distribuição dos mesmos autos e papeis;

4º, lançar em livros e protocollo apropriados o andamento e estado dos autos e papeis, carga e descarga dos ministros;

5º, registrar, em livros distinctos para cada especie, os accordams proferidos pelo Tribunal nos autos criminaes;

6º, prestar ás partes interessadas, quando solicitarem, informações verbaes acerca do estado e andamento dos ditos autos e papeis, menos sobre assumpto de segredo de justiça;

7º, expedir as precatorias, ordens de prisão, alvarás de soltura e salvo-conductos autorizados pelo Tribunal e extrahir os traslados das principaes peças dos autos que baixarem para execução, observando, quanto a esta ultima parte, o seguinte: *a*) nas appellações, vindas em autos originaes, baixarão os proprios autos si o Tribunal reformar, alterar ou confirmar a sentença ou si annullar parcial ou totalmente o processo, tirando a secção, no primeiro caso, o traslado da denuncia, da sentença de primeira instancia e do accordam, e no segundo o traslado do termo ou acto que deu causa á nullidade e do accordam que a decretou; vindas em traslado dos autos, a secção se limitará a remetter ao juiz *a quo* a copia do accordam ou accordams; *b*) nos recursos, baixarão sempre os autos, extrahindo a secção o traslado da denuncia, do despacho de pronuncia e do accordam.

Paragrapho unico. Um dos empregados da secção exercerá as funcções de escrivão nos feitos criminaes da competencia originaria do Tribunal, sendo-lhe extensivo, quanto a estes feitos, o disposto no art. 246, n. 3.

Art. 251. A' secção judiciaria civil competem, no tocante ás causas que não forem de natureza criminal, as attribuições defi-

nidas nos ns. 1º a 6º do artigo antecedente e no seu paragrapho unico, e bem assim expedir as cartas precatorias e de sentença e extrahir os traslados para execução dos accordams do Tribunal.

Art. 252. E' expressamente vedado a qualquer das secções dar autos em confiança, estejam parados, em andamento ou findos.

Art. 253. Ao bibliothecario compete:

1º, lançar em livro adequado a entrada dos volumes adquiridos, por compra ou offerta, catalogando-os por ordem alphabetica, com declaração da materia de que tratam e dos seus autores, e em um outro os impressos, jornaes e revistas;

2º, ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres—Bibliotheca do Supremo Tribunal Federal — com que marcará no frontespicio todos os livros, impressos, jornaes e revistas que derem entrada na bibliotheca;

3º, conservar os livros arrumados por secções, conforme a materia de que tratarem;

4º, conservar a legislação da União separada da dos Estados;

5º, lançar em livro especial, numerado e rubricado em todas ás folhas, a carga e descarga dos volumes pedidos pelos ministros, sendo vedado absolutamente a qualquer outra pessoa retirar da bibliotheca livros, impressos, jornaes ou revistas;

6º, apresentar annualmente ao secretario, no primeiro dia util subsequente ás férias, um inventario, asssignado, de todos os livros, jornaes e revistas existentes na bibliotheca, sendo auxiliado na organização deste inventario pelos empregados que o secretario designar, e que tambem o assignarão.

Art. 254. Ao protocollista compete:

1º, lançar no protocollo geral, que terá sob sua guarda e responsabilidade, todos os autos e papeis dirigidos ao Tribunal, dando delles recibo ás partes, e apresentando-os immediatamente ao secretario;

2º, ter igualmente sob sua guarda um carimbo com os dizeres — Secretaria do Supremo Tribunal Federal — Protocollo n. — data (dia, mez e anno) — para marcar á margem ou no frontespicio os mesmos papeis e autos, no acto de recebel-os.

§ 1.º O recibo a que se refere o n. 1º será extrahido de um talão numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente,

35 | 1076

e deverá conter a data da entrada e a natureza do papel ou especie dos autos.

§ 2.º No protocollo annotará o protocollista todo o andamento dos papeis ou autos, de accôrdo com as informações que para este fim requisitará diariamente da secção competente.

Art. 255. Ao archivista compete:

1º, organizar o archivo do Tribunal, que ficará sob sua guarda e exclusiva responsabilidade, conservando-o na melhor ordem e asseio;

2º, assignalar todos os papeis e autos findos ou livros que receber, com um carimbo contendo estes dizeres — Supremo Tribunal Federal — Archivo— ;

3º, registrar em livro especial todos os autos e papeis sob sua guarda ;

4º, lançar em livro especial a carga e descarga dos autos e papeis reclamados pelos ministros , não sendo licito a ninguem mais retirar autos ou papeis do archivo, sem ordem escripta do secretario ;

5º, entregar annualmente ao secretario, no primeiro dia util depois das ferias, um inventario, assignado, de todos os livros, autos e papeis existentes no archivo, organizado com assistencia do empregado que o secretario designar, e que tambem o assignará.

Art. 256. O porteiro zelador tem a seu cargo a guarda, conservação e asseio do edificio do Tribunal, onde residirá, e dos moveis e utensilios existentes, sendo auxiliado nesse serviço pelos serventes que forem necessarios, segundo proposta sua e decisão do presidente.

Paragrapho unico. O porteiro receberá os moveis e utensilios por inventario escripturado em livros proprios, com as rubricas de entradas e sahidas, os quaes ficarão sob a guarda do secretario.

Art. 257. Ao porteiro dos auditorios incumbe:

1º, a guarda dos autos que lhe forem confiados com termo de conclusão aos ministros, bem como a entrega e recebimento dos mesmos autos depois de despachados, tudo mediante carga e descarga em livros proprios ;

2º, a compra de todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou secre-

tario, prestando mensalmente contas a este, que as submetterá com o seu parecer á approvação daquelle ;

3º, cumprir, no que lhe for applicavel, as obrigações impostas aos porteiros dos auditorios da primeira instancia.

Art. 258. Ao ajudante do porteiro dos auditorios incumbe :

1º, auxiliar ao porteiro dos auditorios e substituil-o em seus impedimentos ou faltas ;

2º, distribuir e fiscalizar o serviço dos continuos, de accordo com as ordens do presidente e instrucções do secretario ;

3º, pôr á disposição do procurador geral da Republica um dos continuos, por elle indicado.

Art. 259. No impedimento ou falta do ajudante do porteiro dos auditorios servirá o continuo mais antigo.

Art. 260. Os continuos comparecerão todos os dias para o serviço interno da secretaria e para o mais que pelo presidente for ordenado, e exercerão junto ao Tribunal as funcções de officiaes de justiça.

Art. 261. Todos os funccionarios da secretaria são subordinados ao secretario.

Art. 262. Um dos amanuenses designado pelo presidente, sob proposta do procurador geral, servirá perante este, occupando-se especialmente da sua correspondencia e do registro dos seus pareceres.

Art. 263. Os vencimentos do secretario e mais empregados da secretaria serão fixados em lei.

Art. 264. A aposentadoria dos empregados da secretaria sómente poderá ser dada por invalidez no serviço da Nação, e será regulada pelo decreto n. 117 de 4 de novembro de 1892.

Art. 265. O sello do Tribunal consiste nas armas da Republica com a legenda — Supremo Tribunal Federal.

Art. 266. O secretario, o sub-secretario e empregados da secretaria, quando tiverem de comparecer a serviço perante o Tribunal, usarão de capa e vestuario preto. O zelador, o porteiro, o ajudante do porteiro, os continuos e serventes usarão, quando em serviço, do uniforme designado pelo presidente.

36 | 1078

CAPITULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NA SECRETARIA

Art. 267. A secretaria trabalhará todos os dias uteis, desde 10 horas da manhã até ás 4 da tarde. Havendo urgencia, affluencia ou atrazo do serviço, poderá o presidente ou o secretario prorogar o expediente ou exigir de qualquer dos empregados que execute fóra da repartição, ou das horas em que ella funccionar, trabalhos a seu cargo.

Art. 268. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda de vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todos os vencimentos. São motivos justificaveis: 1º, molestia; 2º, nojo; 3º, gala de casamento.

§ 2.º Ao empregado, que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro do quarto de hora que se seguir a esse encerramento, não justificando a demora, descontar-se-á metade da gratificação.

§ 3.º Ao que comparecer depois das 10 1/2 horas, ainda que justifique a demora, ou se retirar antes das 3, embora por motivo attendivel, descontar-se-á tambem metade da gratificação.

§ 4.º O que comparecer depois das 10 1/2 horas sem motivo justificado, perderá toda a gratificação.

§ 5.º O que sahir sem permissão do secretario, antes de terminados os trabalhos, perderá todos os vencimentos.

§ 6.º O desconto por faltas interpoladas não abrangerá os dias feriados; por faltas successivas, comprehenderá todos os dias.

§ 7.º As faltas se contarão pelo livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados, quer no primeiro quarto da hora fixada para começo dos trabalhos, quer depois que o secretario os declarar terminados.

§ 8.º O ponto será encerrado pelo secretario, e sem sua permissão, nos termos deste regimento, nenhum empregado poderá assignal-o depois de encerrado.

§ 9.º Do livro do ponto constarão as horas de serviço a que faltou o empregado, que comparecer ou se retirar fóra do tempo marcado, e o attestado da justificação ou motivo desta.

§ 10. Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer por motivo de serviço do Tribunal ou da secretaria, de que haja sido competentemente encarregado fóra da repartição, ou por exercer funcções gratuitas e obrigatorias, em virtude de lei.

§ 11. As faltas por licença serão abonadas nos precisos termos do acto que a conceder.

Art. 269. O porteiro-zelador abrirá a repartição meia hora antes da fixada para o começo dos trabalhos e a fechará depois de terminados estes.

CAPITULO III

DA DEMISSÃO E PENAS DISCIPLINARES E CORRECCIONAES

Art. 270. Os empregados da secretaria serão conservados emquanto bem servirem; mas, si tiverem mais de dez annos de serviço, só poderão ser demittidos mediante processo administrativo, em que fique apurada falta que, por sua gravidade, justifique a demissão.

Paragrapho unico. Neste processo, que será feito por um ministro sorteado em sessão, servindo de escrivão um empregado da secretaria por elle designado, se assegurará ao accusado a mais ampla defesa.

Art. 271. Por omissão no cumprimento de deveres ficam sujeitos os empregados da secretaria e serventuarios de justiça que servirem perante o Tribunal, ás seguintes penas disciplinares:

I. Advertencia;

II. Reprehensão;

III. Suspensão até sessenta dias, com perda de todos os vencimentos;

IV. Prisão até trinta dias.

As duas primeiras podem ser applicadas pelo secretario, com recurso para o presidente, e por este qualquer dellas, excepto a de prisão, que será decretada pelo proprio Tribunal, no caso de falta de respeito ao superior ou insubordinação, que não dê lugar a processo criminal.

37/1078

TITULO VII

Disposições geraes

Art. 272. As sentenças e ordens do Tribunal serão executadas por officiaes judiciarios da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio. (Const., art. 60, § 2º.)

Art. 273. A disposição do artigo precedente não veda aos officiaes judiciarios locaes a execução das ordens e sentenças do Tribunal, proferidas em grau de recurso das sentenças locaes e em revisão de processos criminaes, as quaes serão mandadas cumprir ou executar pelos mesmos juizes, locaes ou federaes, competentes para o julgamento ou execução das sentenças recorridas, salvo a intervenção das autoridades da União, nos termos do art. 6º, n. 4, da Constituição. (Lei n. 221, de 1894, art. 78.)

Art. 274. O Tribunal não poderá intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados na Constituição. (Const., art. 62.)

Art. 275. Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, o Tribunal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes. (Const., art. 59, III, § 2º.)

Art. 276. As requisições de auxilio, esclarecimentos e diligencias que o Tribunal, o seu presidente, os juizes relatores e o procurador geral estão autorizados a fazer ás autoridades administrativas, ou aos juizes e tribunaes locaes, da execução dos actos e sentenças federaes, revestirão a forma rogatoria e se conformarão ao processo estabelecido para a autoridade ou juizo rogado ou deprecado. (Dec. n. 848, art. 362.)

Art. 277. As rogatorias que o presidente do Tribunal, em nome deste, houver de dirigir ás justiças extrangeiras, assim como as cartas de sentença perante ellas exequiveis, serão remettidas ao Poder Executivo da Republica para sua expedição por via diplomatica, quando promovidas pelo procurador geral ou requisitada a diligencia pelo Tribunal, e se entregarão ás partes, quando por estas requeridas a bem do seu direito.

Art. 278. Os termos do processo e julgamento de autos submettidos á decisão do Tribunal, em grau de recurso ou appellação, serão lavrados em seguida aos ultimos termos do processado no juizo *a quo*.

Art. 279. Nos casos omissos neste regimento se observarão, no que for applicavel, as disposições relativas ao extincto Supremo Tribunal de Justiça, além da legislação em vigor.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Os actuaes amanuenses poderão ser promovidos a officiaes por ordem de estricta antiguidade, ainda que não sejam graduados em direito.

Supremo Tribunal Federal, 24 de maio de 1909.

Pindahiba de Mattos.
H. do Espirito Santo.
Ribeiro de Almeida.
João Pedro.
Manuel Murtinho.
André Cavalcanti.
Epitacio Pessôa, relator.
Oliveira Ribeiro.
Guimarães Natal.
Cardoso de Castro.
M. Espinola.
Canuto Saraiva.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1909

38/1078